



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Graduação em Direito

JULIA GONÇALVES BRAGA

**DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO
CELEBRADO COM O CADE:
ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA
DEFINIÇÃO DA CLÁUSULA PENAL**

BRASÍLIA

2019

JULIA GONÇALVES BRAGA

**DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO
CELEBRADO COM O CADE:
ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA
DEFINIÇÃO DA CLÁUSULA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ana de Oliveira Frazão

BRASÍLIA

2019

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer aos meus pais, Ruth e Moacyr, e aos meus irmãos, Bruna e Pedro. Devo agradecê-los por serem exemplos constantes de pessoas e profissionais e por todos os incentivos para que os estudos fossem, independentemente de qualquer coisa, tópico de maior importância e atenção, desde a infância.

Não poderia deixar de agradecer à Professora Ana Frazão, não somente por aceitar me orientar neste trabalho, como também por ser inspiração desde o início da faculdade. É certo que grande parte das minhas predileções pelo direito antitruste se deve as suas aulas e ao grupo de pesquisa, bem como ao seu exemplo como mulher, profissional e acadêmica.

Agradeço também ao Gabriel Miranda por todo o auxílio e por todas as conversas durante a elaboração deste trabalho. Muito obrigada por ser um chefe dedicado em 2015 e por ser, desde então, amigo presente.

As conquistas também só têm sentido quando compartilhadas. Minha gratidão vai para os meus amigos e colegas de trabalho, com quem pude compartilhar os desafios de elaboração desta monografia. Em especial, muito obrigada à Cássia, Giovana, Ana Victória, Catharina, Luana, Gabriel, Najara, Marina, Lívia, Laís, Maria Camilla, Eliane, Adriano, Marco, Daniel, Luisa, Fernanda e Amanda.

Por fim, agradeço à Professora Amanda Athayde Linhares Martins por ter aceitado participar da minha banca de monografia e também por servir de inspiração como acadêmica e profissional extremamente dedicada e competente. Agradeço também ao Ademir Picanço de Figueiredo por ter aceitado integrar a banca examinadora da minha monografia e por ser exemplo de profissional do Direito da Concorrência brasileiro.

JULIA GONÇALVES BRAGA

**DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO
CELEBRADO COM O CADE:
ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA
DEFINIÇÃO DA CLÁUSULA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Brasília, 3 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO
Professora Doutora e Orientadora

ADEMIR PICANÇO DE FIGUEIREDO
Mestre e Examinador

AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS
Professora Doutora e Examinadora

RESUMO

Este trabalho objetiva estudar a cláusula de descumprimento de TCC celebrado pelo CADE com pessoa jurídica alvo de investigação por infração à ordem econômica. Isso diante da necessidade de se analisar tópicos da política de TCC, com especial enfoque na cláusula penal adotada para o caso de declaração de descumprimento, em razão da primeira declaração de descumprimento integral pelo Tribunal do CADE, em 2018, no âmbito de investigações ligadas à Operação Lava Jato. Portanto, será analisada, primeiramente, a natureza jurídica do TCC e, em seguida, a cláusula de descumprimento integral e moratória, à luz dos conceitos e dispositivos do instituto da cláusula penal prevista no Código Civil. Por fim, serão abordados os resultados de pesquisa realizada com o objetivo de avaliar a existência (ou não) de critérios objetivos utilizados pelo CADE no que se refere aos valores previstos em cláusula penal. Mais especificamente, serão analisados os parâmetros adotados pelo CADE em todos os TCCs celebrados com pessoas jurídicas e homologados pelo Tribunal no período compreendido entre 20.1.2016 e 8.5.2019.

Palavras-chave: Termo de Compromisso de Cessação; CADE; Cláusula penal; Negociação; Descumprimento; Análise empírica de critérios.

ABSTRACT

This essay aims at studying the noncompliance clause included in settlement agreements entered into CADE with legal entities that are subject of investigation for anticompetitive practices. This is because it is needed to analyze topics of the Brazilian settlement agreement policy, especially regarding the penalty clause provided in case of declaration of noncompliance of obligations, due to the first declaration of noncompliance of settlement agreement by the Board of CADE in 2018, within the scope of investigations related to “Operation Car Wash”. In this sense, it will be primarily studied the legal nature of the settlement agreement, further, the noncompliance clause in view of concepts and provisions of the penalty clause provided by Brazilian Civil Code. Finally, it will be highlighted the results of research carried out in order to evaluate the existence (or not) of objective criteria used by CADE during the settlement agreement negotiation, specifically with regard to the amounts provided in penalty clause. More specifically, it will be analyzed the criteria used by CADE within all settlement agreements entered into with legal entities and approved by the Board of CADE in the period between January 20, 2016 and May 8, 2019.

Keywords: Settlement agreement; CADE; Penalty clause; Negotiation; Noncompliance; Empirical analysis of criteria.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO COMO ALTERNATIVA CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO DE INFRAÇÕES CONCORRENCIAIS	11
2.1. O fenômeno da contratualização administrativa	11
2.2. A natureza jurídica do TCC	17
2.2.1. A natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta	17
2.2.2. As principais controvérsias da classificação do TCC como negócio jurídico	20
2.3. Breves considerações sobre o procedimento de negociação de TCC adotado pelo CADE.....	25
2.4. Requisitos mínimos exigidos pelo CADE para a celebração de TCC	26
2.4.1. Da colaboração.....	27
2.4.2. Da contribuição pecuniária.....	28
2.4.3. Do reconhecimento de participação na conduta investigada e da obrigação de não voltar a praticá-la	30
2.4.4. Da cláusula de descumprimento do TCC.....	30
3. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INSTITUTOS DO CÓDIGO CIVIL AO TCC CELEBRADO ENTRE O CADE E AGENTE PRIVADO INVESTIGADO POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA	31
3.1. A aplicabilidade de institutos previstos no Código Civil a negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública com agente privado.....	31
3.2. Das principais características do instituto da cláusula penal, prevista em TCC celebrado pelo CADE	33
3.2.1. Conceito e natureza jurídica da cláusula penal	33
3.2.2. Espécies de cláusula penal previstas no Código Civil: moratória e compensatória	35
3.2.3. A função da cláusula penal.....	38
4. DOS CRITÉRIOS APLICADOS PELO CADE PARA A DEFINIÇÃO DE CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DE TCC	42

4.1.	Breves considerações sobre a cláusula penal por descumprimento prevista no TCC celebrado pelo CADE e UTC	42
4.2.	Da existência de critérios objetivos utilizados pelo CADE para a definição da cláusula penal por descumprimento de TCC	44
4.2.1.	Metodologia de pesquisa	44
4.2.2.	Resultado da pesquisa: da existência (ou não) de critérios objetivos aplicados pelo CADE para a definição de cláusula penal por descumprimento integral de TCC.....	45
4.2.3.	Resultado da pesquisa: da existência (ou não) de critérios objetivos aplicados pelo CADE para a definição de cláusula penal por atraso injustificado e sem consentimento prévio do recolhimento da contribuição pecuniária.....	51
5.	CONCLUSÃO	55
6.	BIBLIOGRAFIA	58

1. INTRODUÇÃO

Na 122ª Sessão Ordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), realizada em 25.4.2018, o Tribunal do CADE, por unanimidade, declarou o descumprimento integral de dois Termos de Compromisso de Cessação (“TCC”) celebrados pela UTC Engenharia S.A. e UTC Participações S.A. (em conjunto, denominadas “UTC”), no âmbito de investigações ligadas à Operação Lava Jato.

Os referidos TCCs foram celebrados no âmbito de processos administrativos que apuram alegadas práticas de cartel em licitações da Petrobrás e Eletrobrás. Em contrapartida à suspensão dos processos administrativos instaurados pelo CADE e à concessão de desconto em relação ao valor da potencial multa a ser aplicada pela autoridade antitruste em caso de condenação por infração à ordem econômica, os TCCs determinavam à UTC o pagamento de contribuições pecuniárias que somavam R\$ 135.100.740,22. Desse valor, a contribuição prevista no acordo celebrado no âmbito do processo que apura alegado cartel em licitações da Petrobrás corresponde à quantia de R\$ 125.468.099,72, um dos maiores valores de contribuição pecuniária individual já negociados na história do CADE.

Na ausência do cumprimento das obrigações acordadas e diante da declaração de descumprimento integral do TCC, o Tribunal do CADE determinou (i) a reabertura dos processos administrativos em relação à UTC e (ii) o pagamento de multa pelo descumprimento integral do acordo no valor de R\$ 200.000,00, em cada um dos processos. Em 14.8.2018, a UTC Engenharia S.A. foi notificada da sua inscrição em Dívida Ativa, em razão do não pagamento de valor correspondente à multa por descumprimento do TCC, isto é, R\$ 200.000,00 mais atualização monetária¹.

Diante desse cenário e tendo em vista se tratar de primeiro TCC declarado integralmente descumprido pelo Tribunal do CADE, mostra-se importante o estudo de tópicos da política de

¹ Vale notar que o CADE promoveu a inscrição da UTC Engenharia S.A. na Dívida Ativa. Ocorre que em 15.1.2019, sobreveio decisão judicial que entendeu que, em linha com a cláusula 6.6 de ambos os TCCs, a UTC Participações seria a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da multa, *in verbis*, “[a] declaração de descumprimento integral do Termo de Compromisso implicará a imposição de multa à Compromissária Pessoa Jurídica/Compromissária UTC Participações no valor de R\$ 200.000,00, e aos Compromissários Pessoas Físicas ou Funcionários no valor R\$ 10.000,00”. Em razão disso, a inscrição da UTC Engenharia S.A. em Dívida Ativa e no CADIN foi suspensa em 16.1.2019. Ademais, até a data de conclusão deste trabalho (7.6.2019), o CADE apenas adotou providências para a execução do montante referente às multas por descumprimento dos referidos TCCs (i.e., R\$ 200.000,00, em cada processo), ou seja, a Procuradoria Especializada junto ao CADE (“ProCADE”) não adotou quaisquer medidas no sentido de promover eventual execução, no Judiciário, dos valores correspondentes às contribuições pecuniárias acordadas entre as partes.

TCC, com especial enfoque na cláusula penal adotada para o caso de declaração de descumprimento do compromisso. Isso porque, desde a promulgação Lei nº 12.529/2011, o número de acordos celebrados pela autoridade antitruste tem crescido vertiginosamente, de modo que a política de TCC tem se tornado cada vez mais importante enquanto instrumento para a persecução de infrações à ordem econômica.

No intuito de se estudar a cláusula de descumprimento de TCC, será analisado, no primeiro capítulo, o fenômeno da chamada “contratualização administrativa”, a natureza jurídica do TCC, o procedimento de negociação do TCC, bem como os requisitos mínimos exigidos pelo CADE para a sua homologação, o que inclui a previsão de cláusula de descumprimento.

No segundo capítulo, será analisada a aplicabilidade de conceitos e dispositivos do Código Civil ao TCC, à luz da natureza jurídica do instituto. Além disso, serão estudadas as características da cláusula penal, a sua natureza jurídica, modalidades e funções, conforme legislação civil. É nesse contexto, portanto, que a cláusula de descumprimento de TCC se insere, de modo que sejam prevenidos futuros casos de descumprimento de compromissos que venham a ser celebrados pelo CADE.

Por sua vez, no terceiro capítulo, serão abordados os resultados de pesquisa realizada com o objetivo de avaliar a existência (ou não) de critérios objetivos utilizados pelo CADE durante a fase de negociação de TCC, mais especificamente no que se refere aos valores previstos em cláusula penal. Como será adiante detalhado, foram analisados os parâmetros adotados pelo CADE em todos os TCCs celebrados entre o CADE e pessoas jurídicas, homologados pelo Tribunal, no período compreendido entre 20.1.2016 e 8.5.2019. Com isso, foram identificados e analisados 163 TCCs.

2. O TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO COMO ALTERNATIVA CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO DE INFRAÇÕES CONCORRENCIAIS

2.1. O fenômeno da contratualização administrativa

Passados mais de 20 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o *déficit* de cumprimento de suas disposições ainda é muito grande. Muitos dos princípios e direitos fundamentais previstos em seu texto ainda se encontram carentes de efetivação, e parte desta inefetividade decorre da ausência de políticas públicas imprescindíveis para a sua concretização².

A partir do reconhecimento da insuficiência dos mecanismos tradicionais de atuação administrativa³, opta-se pela “perda gradual do caráter de precedência e de supremacia estatal nas relações sociais em favor de uma postura mais negocial e mais mediadora em relação aos administrados”⁴. Assim, é possível notar uma transformação da postura da Administração Pública, que tem se aberto progressivamente para a solução de conflitos por meio de mecanismos negociais e tem valorizado cada vez mais os aspectos de eficiência e economicidade administrativa.

No entendimento de Odete Medauar, um conjunto de fatores provocaram a abertura da Administração Pública para os instrumentos consensuais como forma de exercício de suas atividades e de defesa do interesse público, quais sejam, a heterogeneidade de interesses de uma sociedade que é complexa, a pluralidade e a maior proximidade entre Estado e sociedade⁵.

Desse modo, a Administração Pública tem flexibilizado a sua atuação imperativa e passado a adotar uma postura consensual em situações em que se entenda que o interesse público pode ser atendido de maneira mais eficiente por meio de instrumentos alternativos⁶. O

² CAMBI, Eduardo; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Compromisso de ajustamento de conduta: um eficaz instrumento à disposição do Ministério Público para a implementação de políticas públicas e à efetivação de direitos fundamentais sociais. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 100, n. 908, p. 113-141, jun. 2011. Disponível em: <<https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/120477/Eduardo%20Cambi.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

³ ARAGÃO, Alexandre dos Santos. A consensualidade no direito administrativo. *Boletim de Licitações e Contratos – BLC*, a. 19, n. 9, set. 2006.

⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os Acordos Substitutivos do Procedimento Sancionatório e da Sanção. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, v. 1, n. 1, p.285-299, set. 2017.

⁵ MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 210.

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

fortalecimento da negociação entre Administração Pública e agentes privados promove, portanto, a ideia de um novo paradigma em relação ao modo de solução de conflitos que envolvam interesses transindividuais⁷. Em razão disso, os órgãos públicos encontram-se atualmente em um momento no qual o caráter meramente autoritário e unilateral da atuação estatal tem sido afastado, sendo convertido em um modelo mais participativo, transparente e plural⁸.

As técnicas consensuais vêm sendo empregadas pela Administração Pública como soluções preferenciais de resolução de conflitos, os quais podem abranger tanto a seara administrativa quanto judicial. Não por outro motivo, difundiu-se na literatura expressões tais quais “administrar por contrato”, “por acordos”, “Administração paritária” e, mais recentemente, “Administração consensual”⁹. Em virtude da atual mudança na postura da Administração Pública, Odete Medauar destaca a relevância da valorização da consensualidade e negociação entre Poder Público e particulares no cenário jurídico:

“A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação”¹⁰.

p. 193-195.

⁷ CASSESE, Sabino. *La arena pública: nuevos paradigmas para el Estado. La crisis del Estado*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003. p. 159.

⁸ MARQUES NETO, op. cit. p. 293.

⁹ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Contrato de Gestão*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 33. Em sentido semelhante, Pedro Gonçalves refere-se à existência de consenso no direito público e autoridade no direito privado, restando superada a divisão entre direito privado e direito da Administração Pública. Referido autor retoma ainda a tese de que a novidade não reside no consenso, mas sim na utilização de modelos de atuação consensual e contratual em áreas da administração de autoridade e da decisão unilateral (GONÇALVES, Pedro. *Entidades privadas com poderes públicos*. Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2005, p.270-277, 2005).

¹⁰ MEDAUAR, op. cit., p. 211.

A ideia de contratualização administrativa ganha força, inclusive, quando destacadas as vantagens auferidas tanto pela Administração Pública quanto pelo agente privado envolvido na negociação. Pode-se identificar como principais benefícios oriundos da celebração de acordo¹¹, (i) para a Administração Pública, adoção de mecanismos eficazes na repressão ou prevenção de práticas futuras¹², redução da duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade final do processo¹³, redução de custos, aumento do poder de detecção de infrações pela autoridade e eliminação de eventual incerteza da condenação do representado; e (ii) para o agente privado, ganhos reputacionais e de marca, redução de gastos com a gestão do processo e eliminação do risco de condenação.

Diante desse cenário, a Lei nº 8.884/1994 lança no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do CADE celebrar termos de compromisso com agentes privados alvo de investigação por alegadas práticas anticoncorrenciais. Desde então, a celebração de acordos pela autoridade antitruste é cada vez maior ao longo dos anos, em especial após a entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011¹⁴, que em seu artigo 85 dispõe sobre a possibilidade de celebração de TCC se conveniente e oportuno à Administração Pública¹⁵.

A doutrina, nessa linha, interpreta o TCC como instrumento de “composição de conflitos concorrenciais”, com o objetivo de promover a cessação da conduta anticompetitiva praticada por agentes econômicos e, conseqüentemente, reestabelecer o regular funcionamento

¹¹ Estudos baseados na teoria da Análise Econômica do Direito já se debruçaram sobre a análise dos custos sociais envolvidos em um processo judicial, e os fatores que incentivam as partes a intentarem uma solução negociada para a resolução do conflito de interesses. Nesse sentido, destaca-se: POSNER, Richard A. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. *The Journal of Legal Studies*, vol. 2, No. 2, p. 399-458. The University of Chicago Press, 1973. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/724058>. Acesso em: 7 de maio de 2019.

¹² GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Manual de atuação em tutela coletiva para o Ministério Público Federal: parte I – visão geral e atuação extrajudicial. Ministério Público Federal, 2005, p.90. Disponível em: www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/direitoshumanos/arquivos/Manual_Atuario_Tutela_Coletiva_MPF.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2019.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

¹⁴ Vide trecho do voto proferido pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, nos autos do Requerimento de TCC nº 08700.003672/2016-67: “A política de acordos em condutas anticompetitivas segue a tendência mundial em redução da litigância em relação a casos que discutem infrações contra a ordem econômica. Essa tendência tem levado as autoridades, no mundo todo, a reavaliar os custos de persecução e de enforcement de suas políticas públicas. Essa reavaliação também engloba o programa brasileiro de TCCs, que foi modernizado pela Lei 12.529/11”.

¹⁵ Vide artigo 85, da Lei nº 12.529/2011, *in verbis*: “Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei”.

do mercado”¹⁶. De acordo com pesquisa realizada pelo Professor Doutor da Universidade de São Paulo Thiago Marrara, especialistas em direito concorrencial apontam que a celebração de TCC pela autoridade antitruste é mais eficaz para dissuasão de práticas anticoncorrecionais do que a persecução de processo administrativo sancionador:

“De acordo com pesquisa, 63% dos especialistas consideram que a celebração de compromisso é mais eficaz para o controle de infrações contra a ordem econômica do que o processo sancionador tradicional. Nesse particular, a via consensual se alia à afetividade decisória, ou melhor, à consecução dos objetivos do SBCD na tutela da concorrência”¹⁷.

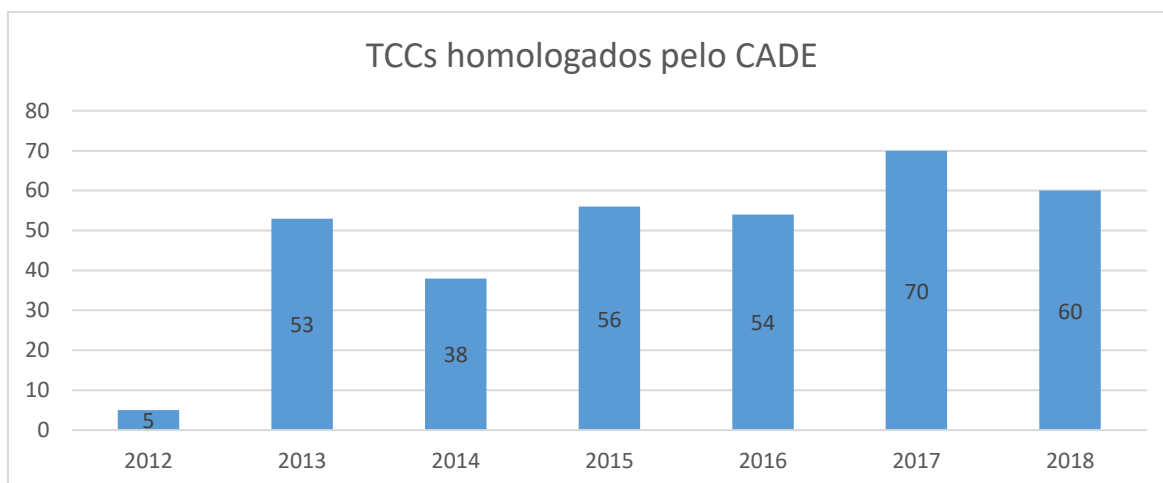
É no mesmo sentido o entendimento de profissionais de diversos setores do direito, como do advogado Bruno Burini, que ressalta a perspectiva instrumentalista do TCC e suas vantagens em termos de eficiência, e dos professores Vitor Schirato e Juliana de Palma, que sustentam que o TCC se torna importante por atacar a morosidade do processo administrativo e restaurar, de modo mais célere, a higidez econômica¹⁸.

Desde a Lei nº 8.884/1994 até 2010, o CADE celebrou 56 acordos de TCC. Após a publicação da Lei nº 12.529/2011 e a edição de regulamentos dando maior transparência e previsibilidade para a celebração do acordo, a política de TCC cresceu vertiginosamente. Como se pode notar no gráfico abaixo, de 2012 a 2018, o número de TCCs homologados pelo Tribunal do CADE aumentou consideravelmente, o que ressalta a relevância do instituto para o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

¹⁶ LOBÃO, Carla. Compromisso de cessação de prática: uma abordagem crítica do instituto. Revista do IBRAC, v. 8, 2001, p. 8.

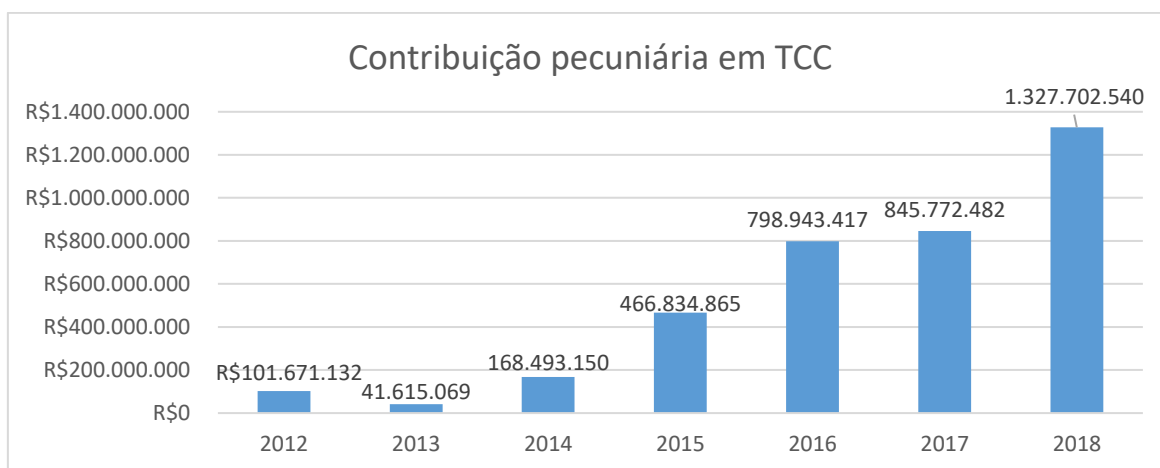
¹⁷ MARRARA, Thiago. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização: Processos e Acordos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁸ BURINI, Bruno Correa. Processo administrativo de apuração de conduta anticoncorrecional: perspectiva instrumentalista. 2010. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, pp. 157-158; e SCHIRATO, Vitor Rhein; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao Direito. Revista Brasileira de Direito Público, nº 27, 2009, pp. 4 - 5.



Fonte: CADE em Números

Ademais, o aumento do número de TCCs celebrados pelo CADE foi acompanhado de significativo incremento das contribuições pecuniárias ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (“FDD”), como se pode observar no gráfico a seguir. Isso porque os valores arrecadados pelo CADE constituem a principal fonte de recursos para o FDD, que tem por finalidade, entre outras, a reparação dos danos causados à sociedade por infração à ordem econômica¹⁹.



Fonte: CADE em Números

Importante destacar ainda que a publicação da Resolução nº 5/2013/CADE e a edição do Guia de Termo de Compromisso de Cessação em 2016, foram bastante importantes no processo de valorização e fortalecimento dos mecanismos de negociação promovidos pela

¹⁹ CARNEIRO FILHO, Humberto João. Estrutura, Funcionamento e Evolução do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, nº 3, 2010, p. 104.

autoridade antitruste, na medida em que promoveram maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes privados.

A Resolução nº 5/2013, publicada no Diário Oficial da União em 11.3.2013, alterou o Regimento Interno do CADE e promoveu mudanças significativas com relação aos requisitos necessários para a celebração de acordo, aos parâmetros para aferição de contribuição pecuniária, bem como estabeleceu mudanças procedimentais em relação à negociação de TCC.

Em maio de 2016, o CADE publicou o Guia de negociação de TCC para casos de cartel, que consiste “em um documento consolidado com as melhores práticas e procedimentos usualmente adotados pelo CADE para a negociação de TCCs em casos de cartel”²⁰. Embora não seja vinculativo, o Guia traz instruções e parâmetros que conferem maior clareza sobre os critérios de valoração de documentos e informações fornecidos pelo agente privado ao longo da negociação, além de elencar os requisitos mínimos necessários para o efetivo fechamento do acordo.

É visível a crescente atividade do CADE no sentido de buscar soluções negociadas com agentes econômicos alvo de investigações por práticas anticompetitivas²¹, bem como de aprimorar e valorizar a política de TCC. Inegável, portanto, a relevância dos acordos celebrados pela autarquia e os esforços que têm sido envidados pela autoridade na promoção de cenário mais favorável à solução consensual, que abrange benefícios para a sociedade, para o CADE e para a parte investigada.

Diante do desenvolvimento da adoção de políticas consensuais pela Administração Pública, em 10.6.2019, foi publicado o Decreto nº 9.830/2019, regulamentador da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, que dispõe acerca da possibilidade de a autoridade celebrar compromissos com agentes privados a fim de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do Direito Público. É importante notar que, em paralelo com a legislação anterior, o referido Decreto impõe maior regulação acerca dos requisitos necessários para a celebração de compromisso, tópico que será abordado em maior detalhe no item 2.4.

²⁰ CADE. Guia Termo de Compromisso de Cessação para os casos de cartel. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

²¹ PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico), p. 192.

2.2. A natureza jurídica do TCC

2.2.1. A natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta

A análise do fenômeno do consensualismo que se pretende empreender neste trabalho perpassa pelo estudo da natureza jurídica do TCC, que consubstancia título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 85, § 8º, da Lei nº 12.529/2011. No âmbito doutrinário, existem posicionamentos divergentes sobre a natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta²² e, conseqüentemente, dos limites de atuação da autoridade antitruste.

O crescimento e maior abertura da Administração Pública ao fenômeno que se tem denominado “contratualização administrativa”²³ é acompanhada pela existência de divergência na doutrina sobre a natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta. A relevância do tema se dá, principalmente, porque a identificação da natureza jurídica dos referidos acordos aponta para o regime jurídico que deve ser aplicado ao caso.

José dos Santos Carvalho Filho aponta a natureza dos compromissos de ajustamento de conduta como de ato jurídico em sentido estrito, sendo unilateral quanto à manifestação de vontade e bilateral quanto a sua formalização²⁴. Em sentido semelhante, Hugo Nigro Mazzilli entende pela inexistência de caráter contratual e transacional dos acordos, pois os órgãos públicos não poderiam dispor sobre determinados direitos e prerrogativas. Nessa medida, os compromissos de ajustamento de conduta teriam natureza de ato administrativo negocial de direito público, no qual seriam estabelecidas obrigações de fazer associadas à cessação da prática ilícita, mas não existiria qualquer renúncia por parte da Administração Pública²⁵. Ainda nessa linha, Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que termos de

²² Neste trabalho, será utilizada a terminologia “compromissos de ajustamento de conduta” para abranger os termos de compromisso de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público, agências reguladoras, CADE e demais órgãos da Administração Pública. Isso porque tais acordos compartilham de muitos pontos em comum, embora não se submetam aos mesmos procedimentos, nem dependam das mesmas condições.

²³ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. OPEN JOURNAL SYSTEMS. A administração consensual como a nova face da Administração Pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Curitiba, p.237-256, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/504>>. Acesso em: 15 maio 2019.

²⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Ação Civil Pública, 3ª Edição, Lúmen Júris, Rio de Janeiro – RJ, 2001, p. 101.

²⁵ MAZZILLI. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades da atuação do Ministério Público. Revista de Direito Ambiental, vol. 41, Jan/2006, p. 93. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em: 5 de maio de 2019.

ajustamento de conduta devem ser definidos como “ato administrativo complexo”, com objetivo de substituir uma potencial sanção por uma conduta negociada e que atenda ao interesse público²⁶.

A doutrina majoritária, por sua vez, entende que a natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta guarda grande relação com o conceito de negócio jurídico, disposto originariamente no Código Civil. Gustavo Justino de Oliveira e Cristiane Schwanka apontam a existência de um “módulo consensual da Administração Pública”, como gênero que abrangeria todas as modalidades negociais (formais e informais) que a Administração Pública pode realizar com agentes privados. Nesse sentido, estariam abarcados como instrumento da administração consensual os acordos administrativos, contratos administrativos, transação e demais figuras de base consensual²⁷.

Geisa de Assis Rodrigues entende que o compromisso de ajustamento de conduta é negócio jurídico típico de direito privado, tendo em vista a imprescindível interação e negociação de interesses entre a autoridade pública e investigado²⁸. Desse modo, Geisa Rodrigues define o termo de ajustamento de conduta como um negócio jurídico bilateral e destaca ainda que a Administração Pública não estaria em posição de superioridade frente ao administrado no momento da celebração do acordo²⁹.

Voltaire Moraes, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, discorre sobre a ideia de transação atípica ao tratar da negociação do compromisso de ajustamento de conduta, especialmente no que se refere às condições de modo e tempo de cumprimento de obrigações estabelecidas entre as partes³⁰. De forma mais específica, Daniel Roberto Fink sustenta o caráter transacional dos compromissos de ajustamento de conduta, indicando que tais compromissos versam sobre obrigações que abrangem marcos temporais e condições a serem cumpridas tanto pela autoridade pública quanto pelo agente privado, o que caracterizaria um “compromisso de transação”³¹.

²⁶ MOREIRA NETO. *op. cit.*, p. 217.

²⁷ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane, *op. cit.*, p. 312.

²⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 152.

²⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (coords.). *Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁰ MORAES, Voltaire de Lima. *Ação civil pública: alcance e limites da atividade jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 51-52.

³¹ FINK, Daniel Roberto. *Compromisso de ajustamento de conduta*. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. *Código do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.

Há ainda entendimento de Marcos Bernardes de Mello que também define a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta como de negócio jurídico bilateral. Entretanto, no entendimento do autor, o compromisso não se trata de espécie de contrato, pois os interesses das partes envolvidas na negociação não seriam divergentes, mas sim de um acordo, já que os interesses em questão seriam convergentes para um escopo comum³².

Nesse contexto, Thiago Marrara, traz importante contribuição com relação ao estudo do Termo de Compromisso de Cessação celebrado pela CADE, o TCC. De acordo com Marrara, o TCC tem natureza consensual ou negocial, destacando ainda que, se bem-sucedido, o compromisso substitui a decisão unilateral da autoridade antitruste:

“A cessação da prática, como efeito dele decorrente, resulta inicialmente na suspensão do processo acusatório e, caso sejam cumpridas todas as obrigações, na sua extinção. Por isso, enquanto o compromisso constitui um mecanismo de consensualização que, se bem-sucedido, substitui a decisão unilateral.³³”

Em adição a isso, Thiago Marrara destaca que não há garantia de que, uma vez homologado o compromisso, a decisão da autoridade estará automaticamente substituída pelos termos do acordo. Ao contrário, o autor destaca que o compromisso celebrado tem apenas um “potencial efeito substitutivo” do processo sancionador, pois o descumprimento das obrigações pactuadas promove a retomada processual, o que acaba por representar inúmeros prejuízos a ambas as partes envolvidas³⁴.

Em relação ao entendimento dos tribunais sobre o tema, é válido destacar acórdão de Relatoria do Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do Recurso Especial nº 802.060/RS pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão analisou a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) celebrado pelo Ministério Público e entendeu que o referido acordo estaria caracterizado como negócio jurídico, o que ensejaria enfoque, inclusive, nos planos da sua existência, validade e eficácia³⁵.

894-895.

³² MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157-159.

³³ MARRARA, op. cit., p. 69.

³⁴ MARRARA, op. cit., p. 89.

³⁵ ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA.

O Tribunal de Contas da União (“TCU”) também teve a chance de analisar compromissos de ajustamento de conduta celebrados por agências reguladoras, quais sejam, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional de Transportes Terrestres³⁶. Os dois casos foram julgados pelo Plenário do TCU em 2018 e apresentaram pontos relevantes quanto ao caráter negocial dos compromissos de ajustamento de conduta, sendo valorizadas, inclusive, as eficiências que resultam da substituição da litigância administrativa por um termo objetivo e consensual.

Ademais, ao reconhecer o caráter bilateral e consensual do compromisso de ajustamento de conduta, o TCU ressaltou ainda que a celebração de acordos atenderia tanto aos interesses públicos quanto aos interesses privados envolvidos no caso. Quanto às eficiências geradas em benefício da Administração Pública, são ressaltadas a redução de custos administrativos na persecução de processos sancionatórios e a maior celeridade empregada na resolução de litígios administrativos.

Diante desse cenário, é possível notar a existência de diferentes posicionamentos na doutrina que permitem concluir que o estudo da natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta (o que inclui os TCCs celebrados pelo CADE) é tarefa complexa e que deve ser compreendida a partir das diversas nuances que englobam a legislação acerca do tema, questões de interesse público e a própria forma de negociação do acordo.

2.2.2. As principais controvérsias da classificação do TCC como negócio jurídico

Apesar das diferentes concepções sobre o tema, percebe-se que há um ponto de consenso em grande parte da doutrina: ainda que os compromissos de ajustamento de conduta sejam

HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85 1. [...] **2. O Termo de Ajustamento, por força de lei, encerra transação para cuja validade é imprescindível a presença dos elementos mínimos de existência, validade e eficácia à caracterização deste negócio jurídico. 3. Sob esse enfoque a abalizada doutrina sobre o tema assenta: "(...) Como todo negócio jurídico, o ajustamento de conduta pode ser compreendido nos planos de existência, validade e eficácia.** [...] Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 802.060/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

³⁶ Acórdão nº 2.121/17/TCU, relatado pelo Ministro Bruno Dantas e tratado pelo próprio Tribunal como *leading case*, no qual houve aprovação de TAC celebrado pela ANATEL; e Acórdão nº 2.533/17/TCU, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual a Corte reprovou termo firmado pela ANTT.

entendidos como ato jurídico em sentido estrito, percebe-se que há - em maior ou menor grau - um espaço de ponderação e negociação entre Administração Pública e investigado³⁷.

Há, no entanto, argumentos que são comumente levantados quando se pretende defender a natureza jurídica de compromissos de ajustamento de conduta como de negócio jurídico. Serão abordados, neste tópico, dois dos principais questionamentos suscitados pela doutrina, quais sejam, **(i)** a inexistência de manifestação de vontade por parte da Administração Pública; e **(ii)** a impossibilidade de a Administração Pública dispor de direitos coletivos, o que inviabilizaria a promoção de concessões em favor do agente privado.

Para fins de esclarecimento, vale ressaltar o conceito mais comumente empregado para negócio jurídico, qual seja, categoria de fato jurídico na qual a manifestação de vontade dos agentes produz efeitos no mundo do direito³⁸. Diante disso, questiona-se a aplicação deste conceito à matéria de Direito Administrativo devido à ausência de consenso sobre a possibilidade de a Administração Pública colocar em prática a sua vontade de forma voluntária, principalmente em razão dos princípios basilares que regem a atividade pública.

Para parte da doutrina, é controverso o entendimento de que a atividade administrativa (regida pelos princípios da impessoalidade, legalidade e indisponibilidade do interesse público) admite a prática de atos conforme a sua vontade. Odete Medauar, por exemplo, encontra ressalvas quanto à inserção do termo “declaração de vontade” no conceito de ato administrativo³⁹.

Por sua vez, Cretella Júnior esclarece que a celebração de acordos pela Administração Pública não se enquadraria na definição de ato administrativo. Segundo o autor, prevalece a ideia de finalidade no direito administrativo, e não a ideia de manifestação de vontade, de modo que, em nome do Estado, a autoridade pública submeteria a sua vontade à própria ideia de fim⁴⁰.

Nesse sentido, parte da literatura compreende que, ao referir-se a ato administrativo como manifestação de vontade, não se está falando de vontade psicológica inerente aos

³⁷ CAMINHA, Ulíe; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho: Um enfoque sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p.15-35, 2014, p. 18.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito Civil. Forense*, 1997, v. 1, p. 303; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 1, p. 319. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico. Existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 1, p; 283.

³⁹ MEDAUAR, op. cit., p.413.

⁴⁰ CRETELLA JÚNIOR, *Negócio jurídico administrativo*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, p.29-49, abr. 1986.

indivíduos, mas de uma vontade especialíssima, voltada à realização do interesse público⁴¹. Veja, por exemplo, entendimento de Marçal Justen Filho ao considerar a existência da declaração de vontade no âmbito da Administração Pública:

“Uma característica da função administrativa consiste na funcionalização e objetivação da vontade do indivíduo que atua como órgão público. A manifestação individual é um processo volitivo humano, mas não é protegida em si mesma pelo direito. Somente é tutelada quando for objetivamente vinculada à satisfação das necessidades coletivas. Esse vínculo entre a vontade humana do órgão e a realização dos fins estatais caracteriza a atividade administrativa. Existe uma vontade funcionalizada e objetivada, o que diferencia o ato administrativo do ato jurídico privado⁴².”

Válido notar que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado são meras criações legislativas e, por óbvio, incapazes de manifestar vontade do ponto de vista psicológico. Daí a ideia de parte da doutrina no sentido de que a expressão de vontade da Administração Pública dar-se-á a partir das finalidades sociais que se buscam proteger. Marcos Perez ressalta que, muitas vezes, as manifestações de vontade de pessoas jurídicas podem se diferenciar em relação aos seus elementos constitutivos e aos requisitos de validade, “mas não se diferenciam em sua essência, em sua natureza jurídica, enquanto manifestações ou declarações de vontade emitidas ou tomadas por pessoas físicas⁴³”.

A partir disso, entende-se que compromissos de ajustamento de conduta são fato jurídico e, mais especificamente, ato jurídico negocial (i.e., negócio jurídico) nos quais a Administração Pública manifesta sua vontade para conciliar com agente privado em direção a determinado fim, compatível com o juízo de oportunidade e conveniência da autoridade e direcionado para a defesa do interesse público e dos direitos transindividuais.

Em adição a isso, embora a tendência majoritária da doutrina seja no sentido de se considerar os compromissos de ajustamento de conduta como transação, espécie de negócio jurídico (como destacado no tópico 2.2.1), há ainda relevante argumento dos que se posicionam em sentido contrário. Isso porque há vertente que sustenta ser inadmissível a possibilidade de a Administração Pública dispor de matéria de interesse público e flexibilizar a proteção a direitos

⁴¹ PEREZ, Marcos Augusto. O negócio jurídico administrativo. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. Os caminhos do ato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 263-273.

⁴² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 259.

⁴³ PEREZ, Marcos Augusto, op. cit. 271.

coletivos, ao conceder benefícios ao investigado ⁴⁴. Em outras palavras, parcela da doutrina refuta a natureza transacional dos compromissos de ajustamento de conduta por considerar que não haveria concessões recíprocas de direitos, já que a Administração Pública não estaria apta a promover renúncias em favor dos agentes privados⁴⁵. Ocorre que o referido argumento não se mostra intransponível, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina.

Inicialmente, é importante destacar que a transação tem por finalidade extinguir ou prevenir o litígio, como esclarecido por Maria Helena Diniz e Pontes de Miranda⁴⁶. Desse modo, a natureza transacional dos compromissos de ajustamento de conduta restaria em evidência na medida em que a Administração Pública e o agente privado entrariam em consenso sobre uma melhor alternativa, na visão das partes, para a resolução do conflito.

Dessa forma, entende-se que, considerando os benefícios que a celebração de compromissos de ajustamento de conduta resulta à Administração Pública, as concessões em favor do agente privado não representariam uma flexibilização ou renúncia de interesses coletivos, mas estaria ligada à ideia de “complementação do conteúdo jurídico do interesse coletivo”⁴⁷.

Nesse sentido, ao tomar compromisso com o agente privado, a autoridade pública abdicaria de interesse processual, e não de interesse coletivo indisponível. No caso do TCC, por exemplo, a autoridade antitruste se depararia com a possibilidade de escolha entre prosseguir com o procedimento sancionatório ou celebrar termo de compromisso, segundo juízo de conveniência e oportunidade. Ao optar por celebrar compromisso, em contrapartida à obtenção de obrigações de conteúdo determinado, a autoridade veria limitado o seu poder de atuação no processo administrativo.

Parte da doutrina sustenta, dessa maneira, que a Administração Pública possui a faculdade prevista em lei de celebrar compromissos de ajustamento de conduta de natureza jurídica transacional. A opção adotada pela autoridade (i.e., prosseguir litigiosamente ou celebrar compromisso) seria, por fim, uma decisão guiada pelos princípios do Direito Público e que deve ser compatível com a proteção do objeto jurídico tutelado pela norma⁴⁸.

⁴⁴ PEREIRA, Luis Fabiano. Natureza jurídica transacional do compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público, pp. 306-337, 2009.

⁴⁵ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstrução dos bens lesados. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XVII, n. 33, p. 122-129, mar. 2007.

⁴⁶ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

⁴⁷ PEREIRA, op. cit., p. 311.

⁴⁸ PEREIRA, op. cit., p. 322.

Entende-se que a celebração de compromisso implica, portanto, em um prévio juízo de suficiência que deve ser realizado pela Administração Pública, de modo que sejam ponderadas as vantagens e desvantagens entre a admissão de um compromisso voluntário e a promoção de um processo administrativo ou judicial. O Estado deve, nesse sentido, optar pela alternativa que permita a maior preservação do interesse público e dos direitos coletivos.

Os acordos celebrados pelo CADE, em específico, são instrumentos de proteção e promoção de interesses públicos na defesa da concorrência, o que não interessa apenas às partes que o celebram⁴⁹. Logo, para viabilizar a conciliação, é necessário que o processo de negociação seja delineado com o objetivo de fazer as partes convergirem, sendo importante o compartilhamento de ganhos resultantes da celebração do compromisso⁵⁰.

Diante desse contexto e a partir da crescente atuação da Administração Pública no sentido de flexibilizar a sua atuação imperativa em favor de uma postura consensual, em adição ao entendimento da doutrina sobre a natureza jurídica dos compromissos de ajustamento de conduta e em linha com as decisões proferidas por tribunais administrativo e judicial sobre o tema, nota-se que o entendimento majoritário aponta para a compreensão do TCC como negócio jurídico. Isso porque o compromisso de ajustamento de conduta caracterizar-se-ia pela efetiva negociação entre autoridade e particulares, bem como resultaria da declaração de consentimento das partes envolvidas.

Conceituar-se-á, portanto, o TCC segundo a Teoria Geral do Direito como negócio jurídico bilateral e solene, com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por finalidade prever e solucionar consensualmente conflitos de interesses transindividuais. Trata-se de negócio jurídico compreendido como manifestação de vontade, destinada à produção de efeitos jurídicos queridos pelos agentes e amparados pelo sistema normativo⁵¹.

O TCC é, portanto, classificado como negócio jurídico bilateral dada a imprescindível participação de duas ou mais partes⁵², e solene por conta da necessidade de adoção de forma escrita prevista em lei para que tenha validade. Ademais, o TCC tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme artigo 85, § 8º, da Lei nº 12.529/2011, o que confere ao exequente a possibilidade de execução do título sem que seja necessário percorrer toda a fase de

⁴⁹ LOBÃO, op. cit, p. 91.

⁵⁰ PEREIRA, Guilherme Teixeira. Política de combate a cartel no Brasil: Análise jurídica do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática. 2011. 154 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p.303.

⁵² REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 221.

conhecimento do processo judicial, no caso de descumprimento das obrigações pela Compromissária⁵³.

No intuito de melhor esclarecer os aspectos procedimentais e requisitos mínimos para a celebração de TCC pelo CADE, serão apresentadas adiante breves considerações acerca dos elementos que devem ser observados tanto pela autoridade antitruste quanto pelos agentes privados durante a negociação dos termos do acordo, à luz dos dispositivos da Lei nº 12.529/2011, Regimento Interno do CADE e Guia de Negociação de TCC.

2.3. Breves considerações sobre o procedimento de negociação de TCC adotado pelo CADE

O TCC encontra-se previsto no artigo 85 da Lei nº 12.529/2011, sendo que maior regulamentação do procedimento de negociação encontra-se no Regimento Interno do CADE, em seus artigos 224 e seguintes. Ademais, o Guia de Negociação de TCC serve de referência para as negociações e fornece maiores detalhes sobre as etapas envolvidas no acordo.

As propostas de TCC, em geral, são recebidas em fila única pela SG e Tribunal por meio de um sistema de senhas (“*markers*”). Após o recebimento da certidão contendo sua senha, o interessado deve protocolar o Requerimento de TCC declarando formalmente seu interesse em iniciar negociações para celebração de um acordo⁵⁴.

A partir da edição da Resolução nº 5/2013, a SG passou a ser a responsável pela negociação de todos os acordos relacionados a investigações que ainda estejam na fase instrutória, o que confere maior celeridade na negociação. Para as negociações, é constituída uma “Comissão de Negociação” composta por, no mínimo, três servidores da autarquia, os quais conduzem ativamente as negociações e assessoram o Superintendente-Geral do CADE⁵⁵. Por meio de despacho que abre o período de negociação, o Superintendente-Geral determinará um prazo para as negociações que, em geral, é de 60 dias, prorrogáveis por outros períodos.

⁵³ Neste trabalho, será utilizado o termo “Compromissária” para se remeter ao agente privado que celebra TCC com o CADE.

⁵⁴ Vale notar que os interessados em celebrarem acordo com o CADE podem optar por protocolar diretamente o Requerimento de TCC sem a solicitação do *marker*. Contudo, eventual desistência tem como consequência a perda do direito de apresentação de novo requerimento no mesmo processo, nos termos do artigo 85, § 4º da Lei nº 12.529/2011.

⁵⁵ CADE. Guia Termo de Compromisso de Cessação para os casos de cartel. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

Na hipótese de a fase instrutória do processo administrativo já ter sido encerrada pela SG e os autos encaminhados para o Tribunal, a negociação do TCC ocorre com uma Comissão de Negociação supervisionada diretamente pelo Conselheiro Relator do caso. Nesse cenário, o período de negociação de TCC será de 30 dias, prorrogáveis a critério do Relator.

Concluído o período de negociação, a proposta final de TCC deve ser levada para julgamento pelo Tribunal Administrativo do CADE, que pode homologá-la ou rejeitá-la. Cabe, por fim, ao Tribunal decidir se aprova os termos do acordo (por maioria simples dos Conselheiros), não podendo formular contraproposta (artigo 223, §1º do Regimento Interno do CADE – “RICADE”).

2.4. Requisitos mínimos exigidos pelo CADE para a celebração de TCC

O CADE, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, poderá celebrar TCC com agentes investigados em sede de procedimento preparatório, inquérito administrativo e representados em processo administrativo, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que o acordo atende aos interesses tutelados pela lei.

O artigo 85 da Lei nº 12.529/2011 e os artigos 224 a 229 do RICADE dispõem acerca dos principais requisitos necessários para a celebração de TCC pelo CADE. Em suma, o agente privado deve se comprometer a colaborar com a investigação em curso, recolher valor de contribuição pecuniária ao FDD, reconhecer a sua participação na conduta investigada e comprometer-se a não voltar a praticá-la. Para o caso da Compromissária descumprir quaisquer das obrigações compromissadas, o TCC deve dispor de cláusula que fixe valor de multa por descumprimento, total ou parcial, nos termos do artigo 85, §1º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011.

Em paralelo a isso, é importante destacar que, em 10.6.2019, foi publicado o Decreto nº 9.8630/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro e prevê maior regulamentação, quando comparado à legislação anteriormente em vigor, acerca da possibilidade de a autoridade celebrar compromissos com agentes privados.

Nos termos do artigo 10, § 2º do Decreto, o compromisso celebrado pela Administração Pública deverá prever as obrigações e prazos para o seu cumprimento, a forma de fiscalização da autoridade quanto à observância das obrigações pactuadas, os fundamentos de fato e de direito que motivaram a celebração do acordo, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, bem como deverá dispor expressamente que o compromisso tratar-se-á de título executivo extrajudicial.

Adicionalmente, de acordo com o artigo 10, § 4º do Decreto, o processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso deverá ser instruído com a minuta do compromisso e cópia de documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso. Além disso, deverá ser apresentado parecer da autoridade sobre a viabilidade técnica, operacional e, quando for o caso, sobre a obrigação orçamentária-financeiras a serem assumidas, bem como parecer do órgão jurídico sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterà a análise da minuta de compromisso proposta.

Dito isso, percebe-se que as normas e guias específicos da legislação antitruste já preveem a necessidade de inclusão de tais documentos para a celebração de TCC com o agente privado. O único ponto que merece atenção pelo CADE diz respeito à indispensabilidade, de acordo com o Decreto, de manifestação da Procuradoria Especializada junto ao CADE acerca da viabilidade jurídica da minuta de compromisso proposta.

De todo modo e considerando que a publicação do Decreto nº 9.830/2019 é bastante recente, serão abordados neste trabalho os requisitos mínimos exigidos pelo CADE para a celebração de TCC segundo os dispositivos da Lei de Defesa da Concorrência, RICADE e texto do Guia de Termo de Compromisso de Cessação.

2.4.1. Da colaboração

A colaboração é requisito para a celebração de TCC com o CADE, isto é, a parte interessada no acordo deve fornecer informações e evidências que sejam relevantes para a instrução e apuração dos fatos investigados, principalmente, quando a negociação do acordo ocorrer ainda na fase de procedimento preparatório, inquérito administrativo ou quando o processo administrativo ainda estiver em fase de instrução na SG. É nesse sentido o artigo 226 do RICADE, *in verbis*:

Art. 226. Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, a proposta final encaminhada pelo Superintendente-Geral ao Presidente do Tribunal, nos termos do Art. 221, §4º deste Regimento Interno, **deverá, necessariamente, contar com previsão de colaboração do compromissário com a instrução processual.**

Além disso, a qualidade da colaboração da Compromissária na instrução e apuração da conduta investigada é bastante relevante durante a negociação do acordo. Isso porque, a própria

celebração do acordo, a princípio, estaria condicionada a uma efetiva colaboração⁵⁶, bem como a quantificação da contribuição pecuniária levará em consideração a “amplitude e utilidade da colaboração”, conforme disposição do artigo 227 do RICADE.

Em resumo, a colaboração da Compromissária deve promover relatos contendo informações e documentos que auxiliem a SG na identificação dos demais participantes da conduta investigada e na comprovação da infração, que devem ser reduzidos a termo em documento denominado Histórico da Conduta. Anexo ao Histórico da Conduta, a Compromissária deve apresentar ao CADE todo o acervo documental probatório que demonstre e comprove os fatos narrados em seu relato.

O CADE entende que a colaboração da Compromissária será mais ampla e útil quando trazer informações adicionais àquelas já disponíveis na investigação. Isto é, o CADE valoriza e concede maior desconto caso sejam identificados novos participantes da conduta investigada ou sejam fornecidos novos documentos e informações sobre as empresas e/ou pessoas físicas já identificadas, tais como endereço, histórico profissional, participação de mercado e grau de participação na conduta⁵⁷.

Ademais, além de contribuir ativamente na coleta de evidências que efetivamente acrescentem à instrução processual, a Compromissária deve se comprometer a permanecer à disposição do CADE ao longo de todo o desenrolar do processo administrativo para prestar esclarecimentos e informações que sejam necessárias.

2.4.2. Da contribuição pecuniária

A obrigação de realizar pagamento de valor de contribuição pecuniária é requisito essencial para a celebração de TCC com o CADE. Nos termos do artigo 85, da Lei nº 12.529/2011 e dos dispositivos do RICADE, os termos do acordo devem prever, além do montante a ser pago a título de contribuição, as condições para o seu pagamento.

A contribuição é calculada a partir de um valor base, que corresponde à potencial multa a ser aplicada em caso de condenação. Em meio à negociação, discute-se o desconto a ser

⁵⁶ Embora a colaboração seja requisito para a celebração de TCC com o CADE, foram identificados, ao menos, dois Requerimentos de TCC (Requerimentos nº 08700.002026/2016-82 e nº 08700.006546/2016-64) que não preveem a obrigação de cooperar, nos termos do acordo, como será melhor detalhado no Capítulo 3 deste trabalho.

⁵⁷ CADE. Guia Termo de Compromisso de Cessação para os casos de cartel. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

aplicado ao valor da potencial multa condenatória, sendo que o CADE deve levar em consideração os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além dos critérios previstos no artigo 45 da Lei nº 12.529/2011, *in verbis*:

Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator; e

VIII - a reincidência.

Dessa forma, a legislação estabelece a moldura para o valor da contribuição pecuniária do TCC⁵⁸. A partir daí, negocia-se o valor do desconto que será aplicado, sendo levado em consideração a qualidade da colaboração com a autoridade antitruste, o momento da apresentação da proposta, bem como os seguintes parâmetros, dispostos no artigo 227 do RICADE⁵⁹: **(i)** redução percentual entre 30% e 50% da multa esperada para o primeiro representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta; **(ii)** redução percentual entre 25% e 40% da multa esperada para o segundo representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta; **(iii)** redução percentual de até 25% da multa esperada para os demais representados que requererem TCC no âmbito da investigação de uma conduta; e **(iv)** redução percentual máxima de 15% da multa esperada se os autos do processo já estiverem no Tribunal.

⁵⁸ No que tange ao cálculo da contribuição pecuniária, a Lei nº 12.529/2011 determina que, nos casos de cartel e de influência de conduta comercial uniforme, o valor da contribuição pecuniária não poderá ser inferior ao mínimo previsto segundo os critérios estabelecidos no artigo 37 da Lei.

⁵⁹ O cálculo de contribuição pecuniária para pessoas físicas considera, dentre outras, a qualificação do indivíduo (artigo 37, incisos II e III, da Lei nº 12.529/2011) e a abrangência das cláusulas de adesão ou guarda-chuva.

2.4.3. Do reconhecimento de participação na conduta investigada e da obrigação de não voltar a praticá-la

Ao celebrar TCC com o CADE, a Compromissária deve necessariamente reconhecer a sua participação na conduta investigada pela autoridade antitruste, nos termos do artigo 225 do RICADE. Além disso, a Compromissária deverá comprometer-se a necessariamente cessar a prática da conduta ou os seus efeitos lesivos no mercado, se for o caso, segundo o artigo 85, §1º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011.

Para fins de completude, vale destacar que o CADE pode ainda exigir que a Compromissária se comprometa a adotar programas de prevenção de novos ilícitos (programa de *compliance*, implementação de código de ética, por exemplo), bem como propor medidas comportamentais e estruturais que estimulem e reestabeleçam a concorrência no mercado, embora não seja usual.

2.4.4. Da cláusula de descumprimento do TCC

A Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 85, §1º, inciso II, determina expressamente que os TCC celebrados pela autoridade antitruste devem fixar o valor da multa para o caso de descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no acordo. Em outras palavras, no caso de descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no TCC, o CADE poderá reabrir o processo administrativo anteriormente em curso e poderá, a depender das circunstâncias, cobrar quantia prevista em cláusula de descumprimento de TCC.

Dessa forma, no caso de aparente descumprimento das obrigações estabelecidas em TCC, o CADE instaurará procedimento administrativo de apuração, no qual será resguardado, à Compromissária supostamente inadimplente, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Será, portanto, oportunizado às partes que seja demonstrado o efetivo cumprimento das obrigações compromissadas.

Após ser possibilitado à Compromissária a demonstração de adimplemento das obrigações, o caso deve ser submetido ao Tribunal do CADE, que, após analisar os fatos e provas apresentados, poderá declarar o descumprimento integral ou parcial do acordo. Como resultado da declaração de descumprimento, o CADE poderá determinar a reabertura do processo administrativo anteriormente em curso contra a Compromissária e poderá cobrar o montante previsto a título de multa pelo descumprimento total ou parcial do TCC.

3. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INSTITUTOS DO CÓDIGO CIVIL AO TCC CELEBRADO ENTRE O CADE E AGENTE PRIVADO INVESTIGADO POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA

3.1. A aplicabilidade de institutos previstos no Código Civil a negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública com agente privado

Como apresentado no Capítulo 1, é crescente na doutrina a caracterização dos compromissos de ajustamento de conduta como negócio jurídico bilateral, ainda que por vezes a natureza negocial venha adjetivada ou subentendida em expressões como “acordo”, “contrato”, “transação” ou “ato administrativo negocial”⁶⁰.

Dito isso, neste trabalho, considerar-se-á os compromissos de ajustamento de conduta como negócio jurídico, em linha com o entendimento majoritário da doutrina e tribunais judicial e administrativo, conforme explanado no item 1.2 do Capítulo 1. Em especial, será aprofundado o estudo acerca dos Termos de Compromisso de Cessação celebrados pelo CADE com agentes privados investigados por infrações concorrenciais.

O negócio jurídico, como se sabe, é uma das categorias mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro. Não por outro motivo, o conceito de negócio jurídico se irradia por todos os ramos do Direito, sendo comum sua aplicação também em áreas de forte publicização, como a administrativa, ambiental e trabalhista⁶¹.

Como ressaltado por Luis Fabiano Pereira, a classificação de acordos substitutivos como negócio jurídico “não encontra maiores dificuldades de aceitação”, destacando ainda que essa categoria é bastante abrangente e que os efeitos de tal classificação é o de que “o compromisso passa a ser regido pelas disposições legais concernentes ao negócio jurídico”⁶². Ou seja, admite-se a aplicação de normas do direito civil a negócios jurídicos de natureza pública, ainda que de forma subsidiária.

João Bosco Leopoldino da Fonseca, que atuou como Conselheiro do CADE entre os anos de 1999 a 2001, em publicação que comenta a antiga lei antitruste (Lei nº 8.884/1994), afirma que o TCC se caracteriza como negócio jurídico inserido no instituto jurídico da transação, previsto no Código Civil, e que as suas características se evidenciam como um

⁶⁰ PEREIRA, op. cit., p. 317.

⁶¹ PEREIRA, op. cit., p. 318.

⁶² PEREIRA, op. cit., p. 323.

acordo que tem como intuito extinguir litígio mediante concessões recíprocas entre as partes envolvidas na negociação:

“A criação legal do “compromisso de cessação” deixa no âmbito da incerteza a infringência contra a ordem econômica. Esse compromisso se insere no instituto jurídico da transação, previsto nos arts. 1.025 a 1.036 do Código Civil. As características da transação se evidenciam como um acordo, que se manifesta com o propósito de extinguir um litígio, em que existe uma reciprocidade de concessões e em que permanece inequívoca a incerteza quanto ao direito das partes”⁶³.

Daniel Roberto Fink, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, afirma que o compromisso de ajustamento de conduta “se constitui em verdadeira transação, aplicando-se as normas referentes a esta”. Ademais, Daniel Fink ressalta que, pelo caráter bilateral, o compromisso constitui um contrato, sendo aplicáveis todas as normas de direito civil a ele relacionadas⁶⁴.

Em sentido semelhante, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já teve a oportunidade de analisar a natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público. Nessa ocasião, o tribunal entendeu que o compromisso celebrado pela autoridade pública deveria ser classificado como negócio jurídico, o que implicaria em repercussão inclusive nos planos da existência, validade e eficácia do acordo. Nota-se, portanto, a assunção de preceitos próprios da legislação civilista a compromissos de ajustamento de conduta.

Com efeito, parte da doutrina ressalta que, apesar de deter características próprias de negócio jurídico, o regime jurídico aplicável aos acordos substitutivos não deve ser inteiramente de direito privado – que sofreria certa mitigação pela natureza transindividual dos direitos envolvidos e pela personalidade jurídica de direito público de uma das partes, que se submete aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal⁶⁵.

Ocorre que, ainda que se entenda que os acordos substitutivos de procedimento sancionatório se enquadram na categoria de contratos administrativos tradicionais, como proposto por Rodrigo Fernandes, por exemplo, aplicar-se-ia de forma subsidiária dispositivos

⁶³ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Lei de proteção da concorrência: (Comentários à Lei Antitruste). Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 136.

⁶⁴ FINK, Daniel Roberto. Alternativas à ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édís (Coord.). Ação civil pública: Lei 7.374/1985 – 15 anos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 119-120.

⁶⁵ RODRIGUES, op. cit., p. 162.

do Código Civil. Isso porque a própria Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 54, inclui dispositivo legal nesse sentido⁶⁶.

Nesse cenário, Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello esclarecem que, a contratos administrativos tradicionais, deve-se aplicar as normas e princípios próprios do Direito Público, atuando o Direito Privado apenas supletivamente, jamais substituindo ou derogando as regras privativas da Administração⁶⁷. Isso porque a autoridade deve priorizar as questões de interesse público, bem como proteger os direitos transindividuais envolvidos.

Diante disso, é possível notar ser comum o entendimento de que institutos de Direito Civil são aplicáveis a compromissos de ajustamento de conduta, ainda que subsidiariamente. A doutrina, em grande parte, destaca a aplicabilidade da legislação civil, respeitados os princípios basilares de Direito Público, quais sejam, da impessoalidade, moralidade, legalidade, bem como se observada a proteção de direitos transindividuais e o interesse público.

3.2. Das principais características do instituto da cláusula penal, prevista em TCC celebrado pelo CADE

3.2.1. Conceito e natureza jurídica da cláusula penal

A cláusula penal é instituto de natureza negocial que conecta uma pena (pecuniária ou não) ao inadimplemento de uma obrigação. Para além de ter natureza contratual, a cláusula penal tem natureza negocial, sendo utilizada com extrema frequência quando da celebração de acordos⁶⁸.

No Código Civil brasileiro em vigor, a cláusula penal encontra-se como tema do Direito das Obrigações, sendo predominantemente entendida como espécie de obrigação acessória e condicionada a uma obrigação principal⁶⁹. Embora o dispositivo que indicava notadamente o caráter acessório da cláusula penal (artigo 922 do Código Civil de 1916) tenha sido suprimido no Código Civil de 2002, atualmente em vigor, o entendimento se mantém, visto que a pena

⁶⁶ Para fins de completude, vale esclarecer que a Lei nº 8.666/1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

⁶⁷ HELY, P. 233 e BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 159.

⁶⁸ ESPÍNOLA, Eduardo. Systema do direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Francusco Alves, 1912, v. 2, p. 62.

⁶⁹ FERREIRA, José Alves. Da cláusula penal. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). Doutrinas essenciais: Obrigações e contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1190.

apenas se justifica na medida da existência de uma outra obrigação, cujo inadimplemento se busca evitar⁷⁰.

Nas palavras de Orlando Gomes, cláusula penal é “pacto acessório pela qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que eventualmente se verifiquem em consequência da inexecução culposa de obrigação⁷¹”. Em sentido semelhante, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a cláusula penal ou “pena convencional”, como se vê no artigo 416 do atual Código Civil, é uma cláusula acessória, em que se impõe sanção econômica, em dinheiro ou outro bem pecuniariamente estimável, contra a parte infringente de uma obrigação⁷².

Para Arnaldo Wald, renomado advogado da área, o instituto da cláusula penal trata de um “pacto acessório” regulamentado no sistema jurídico pelos artigos 408 a 416, do Código Civil, pelo qual as partes envolvidas na negociação submetem, por convenção expressa, a inadimplente ao pagamento de quantia para o caso de descumprimento da obrigação pactuada ou para o caso de cumprimento em atraso⁷³. Na mesma linha, Sílvio Venosa ressalta que a cláusula penal é uma obrigação acessória por meio da qual se estabelece uma multa para os casos em que qualquer das partes da relação comercial deixe de cumprir os compromissos pactuados ou não os cumpra no prazo convencional.

Adicionalmente, vale destacar a definição de cláusula penal elaborada por Rubens Limongi França, professor doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em obra que estuda especificamente aspectos da teoria e prática da cláusula penal⁷⁴. Segundo o autor, a cláusula penal se daria por meio de declaração das partes e estipularia uma pena, em dinheiro ou outra modalidade, no intuito de garantir o fiel e exato cumprimento da obrigação principal prevista em acordo:

“A cláusula penal é um pacto acessório ao contrato ou outro ato jurídico, efetuado na mesma declaração ou em declaração à parte, por meio do qual se estipula uma pena, em dinheiro ou outra utilidade, a ser cumprida pelo devedor, ou por terceiro, cuja finalidade precípua é garantir, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, em benefício do credor ou de outrem, o fiel e exato cumprimento da obrigação principal,

⁷⁰ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Inadimplemento das obrigações (Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale/Coordenação Miguel Reale, Judith Martins Costa). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, v. 7, 2007, p. 235.

⁷¹ GOMES, Orlando, *Obrigações*; 18ª ed., Forense, 2016, p. 187.

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.*, p. 29.

⁷³ WALD, Arnaldo, *Direito Civil brasileiro*, Rio de Janeiro, 15ª ed., 2015, p. 125.

⁷⁴ FRANÇA, R. LIMONGI. *Teoria e prática da cláusula penal*, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, p. 81.

bem assim, ordinariamente, constituir-se na pré-avaliação das perdas e danos e em punição do devedor inadimplente”.

Desse modo, percebe-se que há razoável consenso na doutrina no sentido de que a cláusula penal é, de modo geral, pacto acessório que constitui um elemento accidental a partir do qual é previsto o pagamento de uma prestação para o caso de inadimplemento ou mora no cumprimento da obrigação principal a qual se vincula⁷⁵. Portanto, a cláusula penal produz efeitos às partes em caso de inadimplemento - ainda que parcial - das obrigações previstas em acordo.

No caso do TCC celebrado pelo CADE com agentes privados, nota-se que os referidos acordos incluem, além de obrigações principais (i.e., pagamento de contribuição pecuniária, cooperação com as investigações, confissão de participação na alegada prática, cessação da suposta prática), obrigações de cunho acessório, como a cláusula penal para o caso de descumprimento integral ou parcial do compromisso.

Desse modo e em linha com a redação do artigo 85, da Lei nº 12.529/2011, todos os TCCs celebrados pelo CADE devem incluir previsão de cláusula penal. Os compromissos de cessação celebrados pela autoridade antitruste, portanto, impõem o pagamento de multa pelo descumprimento integral ou parcial do acordo, bem como multa pelo atraso injustificado e sem consentimento prévio do recolhimento da contribuição pecuniária.

3.2.2. Espécies de cláusula penal previstas no Código Civil: moratória e compensatória

O Código Civil em vigor prevê convencionalmente duas modalidades distintas de cláusula penal, quais sejam, cláusula penal de natureza compensatória e cláusula penal de natureza moratória. Enquanto a primeira se refere à inexecução completa das obrigações, ao descumprimento de uma ou mais cláusulas do contrato ou ao seu inadimplemento parcial, a segunda diz respeito ao atraso ou mora no cumprimento das obrigações pactuadas.

Nas palavras de Sílvio Venosa, quando a multa é disposta para o descumprimento total da obrigação, ou de alguma de suas cláusulas, a cláusula penal será da modalidade compensatória. De outro modo, quando a multa se referir ao cumprimento retardado da

⁷⁵ Tal é o entendimento é dominante na doutrina, conforme esclarece ORLANDO GOMES, *Obrigações*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 186; MONTEIRO, Washington Barros, *Curso de Direito Civil – Volume IV – Direito das Obrigações*, 32ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 335; PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*.

obrigação, mas ainda útil para o credor, a cláusula penal será moratória⁷⁶. A cláusula penal compensatória é, portanto, aquela que estipula multa para o descumprimento da obrigação ao tempo de seu vencimento. Isto é, constitui prefixação de perdas e danos e sua maior vantagem reside no fato do credor não precisar se ocupar com a demonstração da existência de prejuízo e do respectivo montante, o que torna o crédito mais efetivo e a execução da obrigação mais célere.

Dito isso, no instante do inadimplemento, surge ao credor a possibilidade de exigir o valor da pena previamente convencionada ou insistir no cumprimento da prestação original, se ainda possível, em linha com o artigo 475 do Código Civil. No entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, escolhida uma via, não pode o credor, em princípio, exigir também a outra, sob pena de “*bis in idem*”⁷⁷. Isto é, a cláusula penal compensatória é uma opção alternativa a benefício do credor, que poderá optar pelo valor da multa ou pela obrigação principal (artigo 410, CC).

Por outro lado, a cláusula penal moratória compreende aquela instituída com o objetivo de preservar o regular adimplemento das obrigações pactuadas, atuando de forma a intimidar as partes a não atrasarem o cumprimento das obrigações. Em razão da redação do artigo 411 do Código Civil, e considerando o entendimento de que a cláusula penal moratória é reflexo das perdas e danos decorrentes do período em que a prestação ficou em atraso, a doutrina e jurisprudência entendem que o credor pode exigir o cumprimento do valor previsto em cláusula penal moratória concomitantemente à quantia prevista a título de contribuição pecuniária (i.e., obrigação principal)⁷⁸.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald indicam que, em geral, a cláusula penal moratória terá um valor reduzido em comparação ao montante determinado em cláusula penal compensatória. Isso porque o valor previsto na cláusula de caráter compensatório efetivamente substituiria a quantia devida no âmbito da obrigação principal, enquanto a cláusula penal moratória seria específica ao inadimplemento em atraso da obrigação⁷⁹.

Dito isso, é relevante esclarecer a diferença entre as modalidades de cláusula penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, a depender da modalidade a que se refere, será oportunizado às partes diferentes vias para persecução de seus interesses.

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 7ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2007 (Coleção direito civil, vol. 2), p. 237.

⁷⁷ FERREIRA, José Alves, op. cit., p. 1193-1136.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. vol.2. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 558.

⁷⁹ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 559.

Isso porque se poderá exigir o cumprimento da obrigação principal e o valor estipulado em cláusula penal, de forma alternativa ou cumulativa à obrigação principal.

Especificamente em relação aos TCCs celebrados pelo CADE, o entendimento acerca da modalidade da cláusula penal reverbera, em especial, na possibilidade de se exigir, no âmbito do Poder Judiciário, o montante correspondente à contribuição pecuniária ou à multa moratória ou compensatória. Em especial atenção à defesa do interesse público e direitos transindividuais, o estudo do tema mostra-se importante no que diz respeito à efetividade da proteção do bem jurídico tutelado pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Nessa perspectiva, nota-se que os TCCs comumente celebrados pelo CADE preveem tanto o valor da contribuição pecuniária, quanto estipulam cláusula penal para o caso do CADE declarar o descumprimento integral ou parcial do acordo ou ainda o cumprimento em atraso das obrigações pactuadas. Nessa linha, estudar-se-á as cláusulas penais previstas no escopo do TCC de acordo com a classificação e características suscitadas pela doutrina, jurisprudência e legislação civil.

A cláusula penal que dispõe acerca da declaração de descumprimento integral do TCC pode ser entendida como cláusula penal compensatória, à luz das categorias elencadas na legislação civil. Dessa forma, a quantia determinada a título de cláusula penal serviria como prefixação de perdas e danos advindos do inadimplemento da obrigação. Tendo em vista que os valores estipulados entre as partes, de modo geral, limitam o valor da multa pelo descumprimento, é de suma importância que os parâmetros utilizados pela autoridade reflitam os eventuais danos causados à Administração Pública, bem como atuem como verdadeiro desincentivo ao descumprimento do acordo.

Por outro lado, a cláusula que dispõe sobre o atraso injustificado no cumprimento da obrigação principal pode ser observada nos moldes da cláusula penal moratória. Isso porque, de modo a reforçar e incentivar o pagamento tempestivo das obrigações, o CADE estabelece valor de multa para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.

O entendimento acerca da modalidade de cláusula penal prevista em TCC celebrado pelo CADE é relevante, portanto, porque reverbera sobre a forma que a Administração Pública pode exigir o cumprimento de tais obrigações. Em linha com o entendimento mais comumente adotado pela doutrina e pelos tribunais, seria possível a execução da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de forma cumulativa à execução do valor estipulado em sede de obrigação principal.

Em contrapartida, com relação à cláusula penal de caráter compensatório, em caso de uma das partes descumprir integralmente o acordo, a autoridade antitruste deveria escolher,

segundo critérios de conveniência e oportunidade, entre a (i) execução da obrigação principal e (ii) declaração do descumprimento do TCC, que enseja a reabertura do processo administrativo, e o pagamento da multa prevista pelo descumprimento integral do acordo, que pode cumular com a cobrança da multa por atraso injustificado, se for o caso.

Daí a importância de parâmetros razoáveis quando da negociação da cláusula penal, principalmente, porque tal fator repercute nos valores que poderão ser exigidos no caso do CADE declarar o descumprimento integral do TCC. A Administração Pública deve estipular valores que compreendam os esforços empreendidos na negociação do acordo (custos com agentes públicos, custos processuais, tempo, etc.), bem como deve se atentar para as finalidades intrínsecas ao próprio instituto da cláusula penal, que abrangem não só questões pecuniárias como também incluem elementos importantes da política de defesa da concorrência.

3.2.3. A função da cláusula penal

O estudo sobre as funções exercidas pelo instituto da cláusula penal é de grande relevância para a compreensão de questões importantes ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, refletindo inclusive sobre as possíveis formas de se exigir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e sobre aspectos relacionados ao próprio *enforcement* da política de TCC. Nesse sentido, a compreensão da finalidade da cláusula penal guarda estreita relação com as modalidades do instituto previstas no Código Civil e com as suas respectivas consequências no mundo jurídico.

A partir da distinção entre as duas modalidades de cláusula penal previstas na legislação civil (i.e., cláusula penal compensatória e moratória), é possível inferir a existência de, ao menos, duas funções para o instituto: indenizatória e coercitiva ou compulsória⁸⁰. De um lado, a cláusula penal atua no sentido de constranger o devedor a cumprir a obrigação pactuada e, em caso de descumprimento, surge a segunda função, qual seja, antever as perdas e danos para que o credor não precise se ocupar com a demonstração da existência de prejuízo e do respectivo montante, o que torna o crédito mais efetivo.

O entendimento majoritário da doutrina admite como função do instituto da cláusula penal uma espécie de conjugação dessas duas funções, o que resulta na chamada função ambivalente⁸¹. A cláusula penal é, portanto, considerada

⁸⁰ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 579.

⁸¹ CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. Da natureza jurídica da cláusula penal e da astreinte: Comparação crítica e

instituto de caráter unitário, mas que apresenta dupla função (ou função híbrida): um misto de pena e indenização⁸². Ao fixar antecipadamente o valor correspondente à indenização devida no caso de inadimplemento, a cláusula penal traria consigo uma função indenizatória, e por constituir uma nova obrigação para a parte devedora, desempenharia ao mesmo tempo uma função coercitiva⁸³.

É assim, por exemplo, o entendimento de Pontes de Miranda ao destacar que, além do papel de indenização e de prefixação de perdas e danos resultantes do inadimplemento da obrigação acordada, a cláusula penal exerce também uma espécie de pressão sobre a parte devedora, de modo a incentivar o fiel cumprimento da obrigação⁸⁴. No mesmo sentido, Sílvio Venosa reforça o “inafastável efeito intimidativo e coercitivo” da cláusula penal, bem como ressalta a utilidade do instituto no que tange à liquidação da eventual indenização. Nas palavras do autor, “tanto na forma moratória, como na compensatória, a cláusula penal amplia as possibilidades de cumprimento da obrigação”⁸⁵.

Há, no entanto, estudiosos que defendem uma única função aplicável ao instituto da cláusula penal. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, a função da cláusula penal é aquela que se refere ao reforço do vínculo obrigacional, de modo a atuar como instrumento de coerção e de estímulo ao efetivo cumprimento da obrigação principal. Tal efeito se dá, principalmente, porque o inadimplemento da obrigação principal resultaria em ônus ainda maior ao patrimônio daquele que deixa de cumprir os termos do compromisso⁸⁶.

Por sua vez, o tradicional nome na doutrina civilista, Orlando Gomes, entende que a função precípua da cláusula penal é a indenizatória, pois o instituto seria utilizado como meio de ferramenta para avaliar, previamente, potenciais valores de perdas e danos resultantes do inadimplemento do acordo, além de ser adotada para limitar futuras indenizações. De acordo com o autor, o caráter coercitivo da cláusula penal deve ser considerado como mero efeito acidental⁸⁷.

Nessa perspectiva, há ainda tese que defende que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê todas as espécies possíveis para o instituto da cláusula penal e considera que a legislação

possibilidade de cumulação. 2012. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, São Paulo, 2012.

⁸² SILVA, Jorge Cesa Ferreira da, op. cit., p. 237.

⁸³ É nesse sentido o entendimento de, por exemplo, Sílvio de Salvo Venosa, venosa, Maria Helena Diniz, Carlos Alberto Bittar e Washington de Barros.

⁸⁴ MIRANDA, op. cit., p. 326.

⁸⁵ MIRANDA, op. cit., p. 337

⁸⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 45.

⁸⁷ GOMES, op. cit., p. 190.

civil se limita a dispor sobre a cláusula penal de caráter indenizatório⁸⁸. Com isso, as partes poderiam estabelecer, no âmbito do acordo, cláusula penal de finalidade puramente coercitiva, independentemente de eventual cláusula penal compensatória. Dessa forma, admitir-se-ia a possibilidade de outras espécies de cláusula penal na medida em que tal dispositivo seja do interesse de ambas as partes diretamente envolvidas no acordo e não incida em hipótese categoricamente vedada por normas de ordem pública⁸⁹.

Como resultado dessa diferenciação entre a cláusula penal que estaria sob a égide do Código Civil e a cláusula penal que poderia ser estabelecida de livre acordo, surge a ideia de que as partes possuem a faculdade de implementar cláusula de caráter puramente penal, isto é, não incluída nas modalidades já previstas em lei. Em razão disso, a referida cláusula de caráter puramente penal, a ser estabelecida de comum acordo entre as partes, poderia ser exigida cumulativamente à obrigação principal prevista no compromisso⁹⁰.

De todo modo, é evidente que a cláusula penal exerce importantes funções no que tange aos incentivos ao cumprimento de acordos. Dito isso e considerando que a política de TCC promovida pelo CADE é de grande relevância na persecução de ilícitos antitruste, é importante que a autoridade esteja atenta ao negociar os valores estipulados no escopo da cláusula penal. Seja na cláusula penal por atraso no cumprimento da obrigação, seja na cláusula penal aplicada aos casos de descumprimento integral do acordo, precisa-se ter em mente que os valores negociados devem seguir critérios objetivos, razoáveis e proporcionais.

Isso porque, em linha com o entendimento majoritário da doutrina, a cláusula penal tem por finalidade o exercício de prefixação de eventuais perdas e danos, bem como possui finalidade coercitiva, na medida em que o instituto deve ser visto pelas partes envolvidas no acordo como verdadeiro incentivo ao seu fiel cumprimento. Os parâmetros estabelecidos em cláusula penal, portanto, refletem diretamente no próprio *enforcement* da política de TCC e devem ser observados cuidadosamente para que sejam capazes de preencher, de maneira adequada, a finalidade imiscuída à própria ideia de cláusula penal.

Em outras palavras, os esforços envidados pelo CADE durante a negociação de acordo com agentes privados devem abranger não apenas as questões referentes à quantia correspondente à contribuição pecuniária (i.e., percentual de desconto aplicado à potencial

⁸⁸ CORCIOLI FILHO, op. cit., p. 59.

⁸⁹ Em tese elabora por Roberto Luiz Corcioli Filho, juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destaca-se ainda o princípio da legalidade, previsto no artigo 5, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CORCIOLI FILHO, op. cit., p. 75).

⁹⁰ FINK, op. cit., p. 904 - 905.

multa ou amplitude da cooperação com a autoridade antitruste, por exemplo), mas devem também se atentar aos valores estipulados em cláusula penal. Isso porque a fixação de valores baixos e desproporcionais de multa pelo descumprimento integral ou parcial das obrigações não previne que futuros TCCs celebrados pelo CADE sejam inadimplidos.

Ademais, a percepção sobre a inadequação do valor determinado em cláusula penal de TCC é ainda mais notável quando se analisa a quantia prevista a título de multa pelo descumprimento integral ou parcial em comparação ao montante pactuado como contribuição pecuniária, conforme será demonstrado no Capítulo 3 deste trabalho. A seguir, serão analisados os parâmetros (se existirem) que o CADE adota durante as negociações de TCCs com agentes privados alvo de investigações antitruste. Mais especificamente, serão avaliados os valores de multa pelo atraso no cumprimento das obrigações e os valores estipulados no cenário de declaração de descumprimento integral do TCC pelo Tribunal do CADE.

4. DOS CRITÉRIOS APLICADOS PELO CADE PARA A DEFINIÇÃO DE CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DE TCC

4.1. Breves considerações sobre a cláusula penal por descumprimento prevista no TCC celebrado pelo CADE e UTC

Em conformidade com o artigo 85, §1º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, eventual TCC que venha a ser celebrado pela autoridade antitruste deve fixar multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas. É, portanto, inerente à redação de qualquer TCC a disposição de cláusula para o caso de não pagamento da contribuição pecuniária pactuada, bem como para o caso de atraso injustificado e sem consentimento prévio do recolhimento da contribuição.

Nesse contexto, a 97ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE homologou, em 2017, dois TCCs firmados pela UTC Engenharia S.A. e UTC Participações S.A. (em conjunto, denominadas “UTC”), no âmbito de investigações ligadas à Operação Lava Jato. Os referidos TCCs foram firmados nos seguintes processos administrativos:

- Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14, instaurado em 22.12.2015 a partir da celebração de acordo de leniência com a Setal Engenharia e Construções, a SOG Óleo e Gás e pessoas físicas funcionários do grupo Setal/SOG, investiga o alegado cartel no mercado de obras de montagem industrial *onshore* no Brasil, em licitações da Petrobras. O Requerimento de TCC nº 08700.010978/2015-99 foi homologado pelo Tribunal do CADE em 18.1.2017 e o valor da contribuição pecuniária acordada correspondia ao valor de R\$ 125.468.099,72; e
- Processo Administrativo nº 08700.007351/2015-51, instaurado em 18.11.2015 a partir da celebração de acordo de leniência com a Camargo Corrêa, investiga o alegado cartel no mercado de obras de montagem eletromecânica na Usina Angra 3 em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear. O Requerimento de TCC nº 08700.012016/2015-74 foi homologado pelo Tribunal do CADE em 18.1.2017 e o valor da contribuição pecuniária acordada correspondia ao valor de R\$ 9.632.640,50.

Em contrapartida à suspensão dos processos administrativos instaurados pelo CADE e à concessão de desconto em relação ao valor da potencial multa a ser aplicada pela autoridade

antitruste em caso de condenação por infração à ordem econômica, os TCCs determinavam à UTC o pagamento de contribuições pecuniárias que somavam R\$ 135.100.740,22. Desse valor, a contribuição prevista no acordo celebrado no âmbito do processo que apura alegado cartel em licitações da Petrobrás corresponde à quantia de R\$ 125.468.099,72, um dos maiores valores de contribuição pecuniária já negociados pelo CADE.

Em adição às obrigações previstas no acordo e ao pagamento de contribuição pecuniária, foi estipulada cláusula penal para o caso de não pagamento da quantia devida a título de contribuição pecuniária. Nos termos da cláusula sexta de ambos os TCCs celebrados pela UTC, ficou estabelecido que a declaração de descumprimento integral do acordo implicaria na imposição de multa no valor de R\$ 200.000,00, em cada um dos processos. Veja a cláusula 6 dos referidos TCCs, abaixo transcrita⁹¹:

6.6. A declaração de descumprimento integral do Termo de Compromisso implicará a imposição de multa à Compromissária Pessoa Jurídica/Compromissária UTC Participações no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aos Compromissários Pessoas Físicas ou Funcionários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na ausência do cumprimento das obrigações acordadas e diante da declaração de descumprimento pelo Tribunal do CADE em 25.4.2018, a Procuradoria Especializada junto ao CADE (“ProCADE”), em 6.6.2018, enviou os autos dos Requerimentos de TCC “ao setor de contencioso da Procuradoria Federal para que, após análise da situação de exigibilidade de cada obrigação, [fossem] tomadas as medidas cabíveis em relação à execução do julgado”.

Em 14.8.2018, a UTC Engenharia S.A. foi notificada da sua inscrição em Dívida Ativa, em razão do não pagamento de valor correspondente à multa por descumprimento do TCC, isto é, R\$ 200.000,00 mais atualização monetária. Em 26.12.2018, a UTC Engenharia S.A. foi inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN⁹².

⁹¹ Para fins de completude, vale esclarecer que a cláusula 6.6 transcrita consta nos dois TCCs celebrados pela UTC, quais sejam, Requerimento de TCC nº 08700.010978/2015-99 e Requerimento de TCC nº 08700.012016/2015-74.

⁹² Vale notar que o CADE promoveu a inscrição da UTC Engenharia S.A. na Dívida Ativa. Ocorre que em 15.1.2019, sobreveio decisão judicial que entendeu que, em linha com a cláusula 6.6 de ambos os TCCs, a UTC Participações seria a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da multa, *in verbis*, “[a] declaração de descumprimento integral do Termo de Compromisso implicará a imposição de multa à Compromissária Pessoa Jurídica/Compromissária UTC Participações no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aos

Para fins de completude, é importante notar que, até a data de conclusão deste trabalho⁹³, o CADE adotou providências somente no sentido de exigir o montante determinado a título de multa pelo descumprimento dos TCCs (i.e., R\$ 200.000,00, em cada processo). Em outras palavras, a ProCADE não adotou quaisquer medidas no sentido de promover eventual execução, no Judiciário, dos valores correspondentes às contribuições pecuniárias acordadas entre as partes.

4.2. Da existência de critérios objetivos utilizados pelo CADE para a definição da cláusula penal por descumprimento de TCC

4.2.1. Metodologia de pesquisa

No intuito de se observar a existência (ou não) de padrões utilizados pelo CADE durante a negociação de TCC, especialmente no que se refere aos valores previstos em cláusula penal, foram analisados os parâmetros adotados em 163 TCCs, celebrados entre os anos de 2016 e 2019. Mais especificamente, foram analisados todos os TCCs celebrados entre o CADE e pessoas jurídicas homologados pelo Tribunal no período compreendido entre 20.1.2016 e 8.5.2019. Com isso, foram identificados e catalogados 163 TCCs (Anexo I).

Como ressaltado ao longo deste trabalho, o foco da pesquisa diz respeito ao estudo da cláusula de descumprimento do TCC. A partir da coleta de dados e análise quantitativa e qualitativa dos critérios comumente adotados pela autoridade antitruste, busca-se avaliar se os valores que têm sido acordados entre CADE e agente privado são proporcionais aos valores que são estipulados a título de contribuição pecuniária, bem como se tais valores fazem jus às características essenciais do próprio instituto⁹⁴. A pesquisa mostra-se relevante porque acredita-se que seja importante que a Administração Pública se atente não só à quantia a ser paga a título de contribuição pecuniária, como também aos valores determinados especificamente na cláusula penal.

Compromissários Pessoas Físicas ou Funcionários no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Em razão disso, a inscrição da UTC Engenharia S.A. em Dívida Ativa e no CADIN foi suspensa em 16.1.2019.

⁹³ Este trabalho foi concluído em 7.6.2019.

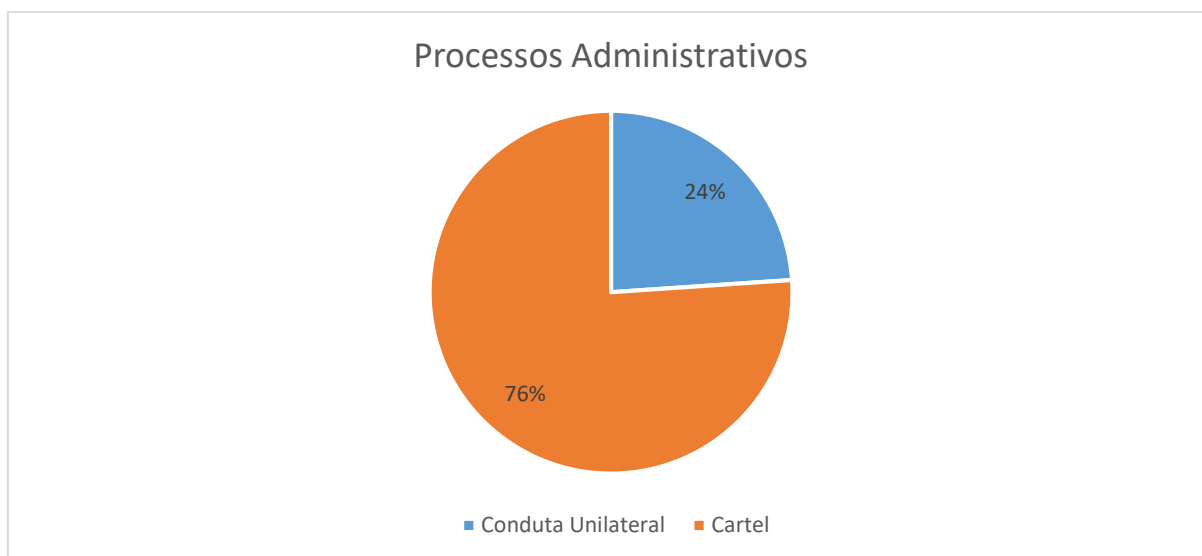
⁹⁴ Como já indicado, a análise realizada por este trabalho abrange somente critérios adotados pelo CADE relacionados a valores de contribuição pecuniária e de multa pelo atraso no cumprimento ou descumprimento integral de TCC. Não se leva em consideração, portanto, a existência de outras espécies de obrigações para além das de caráter pecuniário.

Para fins de esclarecimento, vale notar que, nos casos em que o CADE celebrou TCC concomitantemente com pessoas jurídica e física, é usual que se estabeleça um valor de contribuição pecuniária a ser pago pela pessoa jurídica e um valor a ser pago pela pessoa física. No entanto, quando da previsão da cláusula pelo descumprimento do acordo (usualmente, cláusula sexta do TCC), é estipulada multa de forma genérica e abrangente, relacionando-se ao inadimplemento da parte “Compromissária”, que normalmente é definida no acordo como o conjunto da pessoa jurídica e pessoa física.

Dito isso, é válido ressaltar que, na análise realizada por este trabalho, o enfoque se deu nos TCCs celebrados entre a autoridade antitruste e pessoa jurídica de Direito Privado. Adicionalmente, (i) tendo em vista que, em acordos que são celebrados concomitantemente por pessoas física e jurídica, a cláusula penal pelo descumprimento do TCC, por vezes, não prevê diferenciação entre o valor a ser pago pela pessoa jurídica e pela pessoa física e (ii) considerando que os valores devidos pelas pessoas físicas a título de contribuição pecuniária correspondem, de modo geral, a menos de 0,5% dos valores devidos pelas pessoas jurídicas, optou-se por desconsiderar potencial interferência do valor devido por pessoa física na análise comparativa dos parâmetros adotados pelo CADE.

4.2.2. Resultado da pesquisa: da existência (ou não) de critérios objetivos aplicados pelo CADE para a definição de cláusula penal por descumprimento integral de TCC

A partir da análise dos termos da cláusula penal dos 163 TCCs homologados pela autarquia entre 2016 e 2019, é possível verificar uma aparente ausência de parâmetros aplicados pelo CADE na determinação dos valores estabelecidos a título de multa pelo descumprimento do TCC, seja pelo seu descumprimento integral, seja pela mora. Dentre os 163 TCCs celebrados pelo CADE no período analisado, nota-se que 39 TCCs foram celebrados no âmbito de processos administrativos que apuram supostas condutas unilaterais e 124 TCCs foram celebrados no âmbito de processos administrativos que investigam alegadas práticas de cartel. É possível notar que a multa por descumprimento estipulada em processos administrativos que apuram condutas unilaterais costuma ser maior que a multa por descumprimento estipulada em investigações de cartel.



Nesse sentido, observa-se que, dentre os 39 TCCs celebrados pelo CADE em processos administrativos que apuram condutas unilaterais⁹⁵, 9 TCCs preveem multa por descumprimento integral de valor superior a 30% do valor total da contribuição pecuniária a que a Compromissária se comprometeu a pagar ao celebrar o acordo. Indo mais além, 7 TCCs preveem multa por descumprimento integral de valor entre 15% e 30% da contribuição pecuniária e 7 TCCs estipulam multa por descumprimento integral no valor de até 5% do montante correspondente à contribuição pecuniária.

Por sua vez, em processos administrativos que apuram alegadas práticas de cartel, as multas por descumprimento apresentam valores proporcionalmente menores. Dentre os 124 TCCs identificados na pesquisa⁹⁶, **(i)** 37 TCCs preveem multas por descumprimento de valor inferior ou igual a 1% do montante correspondente à contribuição pecuniária; **(ii)** 36 TCCs estipulam multas de valor entre 1% e 5% do valor total da contribuição pecuniária; **(iii)** 36 TCCs preveem multa compreendida entre 5% e 15% da contribuição pecuniária; **(iv)** 6 TCCs preveem multa de valor entre 15% e 30% do valor total da contribuição pecuniária; e **(v)** 5 TCCs estabelecem multa de valor superior a 30% da contribuição pecuniária.

A partir disso, é possível notar que as multas estipuladas para o caso de descumprimento integral de TCC são, de modo geral, bastante baixas, especialmente quando analisados os processos administrativos que apuram alegadas práticas de cartel. Isso porque

⁹⁵ Vale notar que, dentre os 41 TCCs celebrados pelo CADE, 12 apresentam a quantia definida a título de cláusula penal como de tratamento confidencial.

⁹⁶ Vale notar que, dentre os 124 TCCs celebrados pelo CADE, 2 apresentam a quantia definida a título de cláusula penal como de tratamento confidencial.

aproximadamente 30% dos TCCs celebrados em investigações de cartel estabelecem multas correspondentes a, no máximo, 1% do valor da contribuição pecuniária e outros 30% preveem multas entre 1% e 5% da contribuição pecuniária.

Especificamente em relação aos TCCs celebrados pela UTC que, em 2018, foram declarados integralmente descumpridos pela CADE, é de se notar que o valor da multa pelo descumprimento prevista nos termos do acordo em nada reflete a ideia de coerção que se deve ter em mente quando da negociação de tal cláusula. Isso porque, enquanto o valor da contribuição pecuniária prevista no Requerimento nº 08700.010978/2015-99, era de R\$ 125.468.099,72, o valor da multa pelo seu descumprimento foi de R\$ 200.000,00, o que corresponde a 0,16% da quantia prevista como obrigação principal.

Vale destacar ainda que vários dos TCCs estudados foram celebrados em sede de Tribunal, isto é, quando a fase instrutória do processo administrativo já foi encerrada e os autos da investigação encaminhados, da SG, para o Conselheiro Relator responsável pelo caso. Nos Processos Administrativos nº 08700.010769/2014-64 e nº 08012.006130/2006-22, de relatoria, respectivamente, do Conselheiro João Paulo Resende e Conselheiro Paulo Burnier, por exemplo, a cláusula penal pelo descumprimento integral do acordo negociado já no Tribunal corresponde a menos de 1% do valor total da contribuição pecuniária.

Além disso, foram identificados 2 TCCs homologados pelo CADE e negociados pelo Tribunal que não preveem qualquer valor de multa para o caso da declaração de descumprimento integral, sendo estabelecida apenas multa moratória no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Além disso, de acordo com o voto proferido pelo Conselheiro Relator Alexandre Cordeiro, os referidos TCCs não preveem a obrigação de cooperação na investigação porque as Compromissárias teriam informado que não possuíam “informação valiosa para oferecer para a investigação”, haja vista a etapa avançada em que o processo administrativo se encontrava.

Dessa forma, caso as Compromissárias não cumprissem as obrigações estabelecidas pelo CADE (o que inclui o pagamento da contribuição pecuniária) e fosse o caso de o Tribunal da autarquia declarar o descumprimento integral dos TCCs, não haveria previsão expressa nos termos do acordo que estabelecesse quantia para fins de indenização e penalização pelo inadimplemento da obrigação. Isto é, após todos os esforços envidados pela Administração Pública, a penalidade aplicada às Compromissárias pelo completo descumprimento do compromisso seria a reabertura do procedimento administrativo que anteriormente já se encontrava em curso.

O primeiro desses TCCs é o Requerimento nº 08700.002026/2016-82, celebrado pela Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Alstom Grid Energia Ltda., que prevê contribuição pecuniária de R\$ 11.025.637,00. O segundo TCC é o Requerimento nº 08700.006546/2016-64, celebrado pela Siemens AG, que determina o pagamento de contribuição pecuniária no valor de R\$ 10.650.369,45. Ambos os TCCs foram celebrados no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.001376/2006-16, que apura alegada prática de cartel no mercado de GIS (“*Gas Insulated Switchgear*”) e foram negociados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que diversos TCCs celebrados no âmbito do mesmo processo administrativo preverem valores iguais de multa por descumprimento, independentemente das especificidades de cada Requerimento, o que reforça a ideia de inexistência de proporcionalidade e avaliação do caso concreto quando da negociação do TCC pela autarquia. Como exemplo disso, pode-se citar o Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08, que apura suposta prática de cartel no mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo. No escopo do processo, foram celebrados 6 TCCs que preveem variadas quantias de contribuição pecuniária, sendo que o valor da multa pelo descumprimento integral do TCC se mantém em R\$ 100.000,00, apesar dos valores das contribuições pecuniárias variarem significativamente.

Requerimento de TCC	Data da homologação	Contribuição pecuniária	Multa por descumprimento integral	Percentual do valor da multa em relação ao valor da contribuição
08700.006458/2017-43	19.9.2018	R\$ 1.499.854,70	R\$ 100.000,00	6,67%
08700.006459/2017-98	19.9.2018	R\$ 3.608.166,14	R\$ 100.000,00	2,77%
08700.000098/2017-76	19.4.2017	R\$ 2.250.432,97	R\$ 100.000,00	4,44%
08700.000120/2017-88	19.4.2017	R\$ 2.241.840,30	R\$ 100.000,00	4,46%
08700.005552/2016-02	9.11.2016	R\$ 5.965.613,00	R\$ 100.000,00	1,68%
08700.008219/2015-66	20.1.2016	R\$ 9.556.996,91	R\$ 100.000,00	1,05%

No escopo do Processo Administrativo nº 08012.006386/2016-53, que investiga alegada prática de cartel no mercado independente de autopeças de reposição, foram celebrados 7 TCCs, todos negociados pela SG. Mais uma vez, nota-se que as multas adotadas para o caso de declaração de descumprimento integral do TCC não refletem uma análise pormenorizada do caso concreto e demonstram a inexistência de critérios objetivos na determinação de cláusula

penal para o descumprimento do acordo⁹⁷. Nota-se que o percentual da multa por descumprimento, quando comparado ao valor da contribuição pecuniária, é bastante variável.

Requerimento de TCC	Data da homologação	Contribuição pecuniária	Multa por descumprimento integral	Percentual do valor da multa em relação ao valor da contribuição
08700.001994/2018-33	7.11.2018	R\$ 2.168.848,16	R\$ 100.000,00	4,61%
08700.002238/2018-21	7.11.2018	R\$ 2.786.837,24	R\$ 278.683,72	10%
08700.006694/2016-89	31.10.2017	R\$ 1.825.813,30	R\$ 100.000,00	5,48%
08700.006875/2016-13	31.10.2017	R\$ 11.965.866,35	R\$ 100.000,00	0,84%
08700.006955/2016-61	31.10.2017	R\$ 16.765.555,72	R\$ 167.655,56	1%
08700.007988/2016-28	31.10.2017	R\$ 3.361.934,87	R\$ 33.620,00	1%
08700.001359/2017-75	31.10.2017	R\$ 964.476,75	R\$ 96.447,68	10%

Nesse mesmo sentido, foram identificados diversos TCCs em situação semelhante aos dois casos supramencionados⁹⁸, o que aponta para a ideia de que a autoridade antitruste, ao que tudo indica, não adota critérios objetivos para a definição da quantia estipulada em cláusula penal durante a fase de negociação, ainda que os acordos sejam celebrados no âmbito de um mesmo processo administrativo.

Apesar da maioria dos TCCs analisados na pesquisa não demonstrarem padrão para determinação de valor de cláusula penal, foram identificados 6 processos administrativos (nos quais foram celebrados diversos TCC), em que foi possível identificar a existência, ao menos

⁹⁷ Para fins de completude, vale destacar que, em nenhum dos TCCs mencionados, foram estabelecidas obrigações acessórias para além das essencialmente previstas na Lei nº 12.529/2011.

⁹⁸ No mesmo sentido, pode-se mencionar o Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-1, que apura alegado cartel no mercado de “DRAM”; Processo Administrativo nº 08012.006043/2008-37, que apura alegado cartel no mercado de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (“GLP”); Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22, que apura alegado cartel no mercado de manutenção predial; Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52, que apura alegado cartel no mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica; Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67, apura alegado cartel no mercado de resinas para revestimento e para compósitos; Processo Administrativo nº 08700.004627/2015-49, que apura alegado cartel no mercado de rolos cerâmicos refratários; Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04, que apura alegado cartel no mercado de câmbio offshore; Processo Administrativo nº 08700.006630/2016-88, que apura alegado cartel no mercado de obras de construção civil modernização e/ou reforma de instalações esportivas destinados à Copa do Mundo do Brasil de 2014; Processo Administrativo nº 08700.007351/2015-51, que apura alegado cartel no mercado de obras de montagem eletrônica da Usina Angra 3 em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A.; Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41, que apura alegado cartel no mercado nacional de obras de urbanização de áreas precárias; Processo Administrativo nº 08700.010056/2014-09, que apura alegado cartel no mercado de capacitores; e Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78, que apura alegado cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos.

aparente, de padrão. Nota-se, ao analisar comparativamente o valor da multa pelo descumprimento integral do TCC com o valor estabelecido a título de contribuição pecuniária, que o percentual aplicado se mantinha para todos os Requerimento homologados pelo Tribunal. É nesse sentido, por exemplo, o Processo Administrativo nº 08700.009165/2015-56, que apura alegado cartel no mercado de hidrômetros residenciais⁹⁹:

Requerimento de TCC	Data da homologação	Contribuição pecuniária	Multa por descumprimento integral	Percentual do valor da multa em relação ao valor da contribuição
08700.002912/2016-14	31.10.2017	R\$ 6.445.942,40	R\$ 64.459,42	1%
08700.011930/2015-06	9.11.2016	R\$ 4.265.699,05	R\$ 42.656,00	1%
08700.011036/2015-28	18.10.2016	R\$ 7.812.547,17	R\$ 78.000,00	1%
08700.011190/2015-08	18.10.2016	R\$ 4.958.080,62	R\$ 49.580,80	1%

Além disso, foram identificados na pesquisa 3 TCCs que estabelecem a quantia da multa prevista pelo descumprimento integral do acordo em valor percentual do montante correspondente à contribuição pecuniária. Nos Requerimentos nº 08700.003679/2016-89 e nº 08700.008245/2016-75, celebrados pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. no âmbito de processos administrativos que apuram alegada prática de cartel, foram negociadas multas pelo descumprimento integral no valor de 5% da contribuição pecuniária. Já no Requerimento nº 08700.000502/2017-10, celebrado pela Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., também em sede de processo administrativo que investiga suposta prática de cartel, a multa pelo descumprimento foi de 1% do valor previsto a título de contribuição pecuniária.

Em contrapartida às baixas quantias previstas em cláusula por descumprimento integral de TCC, identificou-se acordos celebrados pelo CADE que preveem multas significativamente elevadas pelo descumprimento integral do acordo. Nesses casos, não foram indicadas, na nota técnica ou voto que recomenda a homologação do acordo pelo Tribunal, obrigações acessórias ou qualquer justificativa para o valor notadamente elevado, especialmente quando comparados com os valores costumeiramente aplicados pelo CADE. No âmbito de TCCs celebrados em

⁹⁹ No mesmo sentido, pode-se mencionar o Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-1, que apura alegado cartel no mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial “*onshore*” em licitações da Petrobrás; Processo Administrativo nº 08700.003396/2016-37, que apura alegado cartel no mercado de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade para obras de infraestrutura de gás; Processo Administrativo nº 08700.007777/2016-95, que apura alegado cartel no mercado de obras e serviços de engenharia e construção civil predial de “Edificações de Grande Porte com Características Especiais”; Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02, que apura alegado cartel no mercado de sistemas de direção elétrica; e Processo Administrativo nº 08700.004629/2015-38, que apura alegado cartel no mercado amortecedores dianteiros e traseiros.

investigações de cartel, pode-se mencionar o Requerimento de TCC nº 08700.001449/2015-02, que aplica multa de R\$ 1.000.000,00 para o caso do não pagamento de contribuição pecuniária no valor de R\$ 489.588,60, isto é, a multa pelo inadimplemento da obrigação corresponde a mais que o dobro do valor total da contribuição pecuniária.

Diante do resultado, foi possível perceber que o CADE não adota critérios objetivos para a determinação da cláusula penal aplicada no caso de declaração de descumprimento integral do TCC. Embora em alguns casos a multa pelo inadimplemento da obrigação atinja valores significativos, cerca de 30% dos compromissos preveem multas que não chegam à quantia correspondente a 1% do valor da contribuição pecuniária. Com isso, acredita-se que seja de suma importância que a autoridade antitruste adote, em alguma medida, critérios objetivos na determinação dos valores de cláusula penal. Isso porque o instituto tem por finalidade prefixar os valores de eventuais perdas e danos oriundos do inadimplemento do acordo, bem como coagir as partes a agirem no sentido do adimplemento das obrigações.

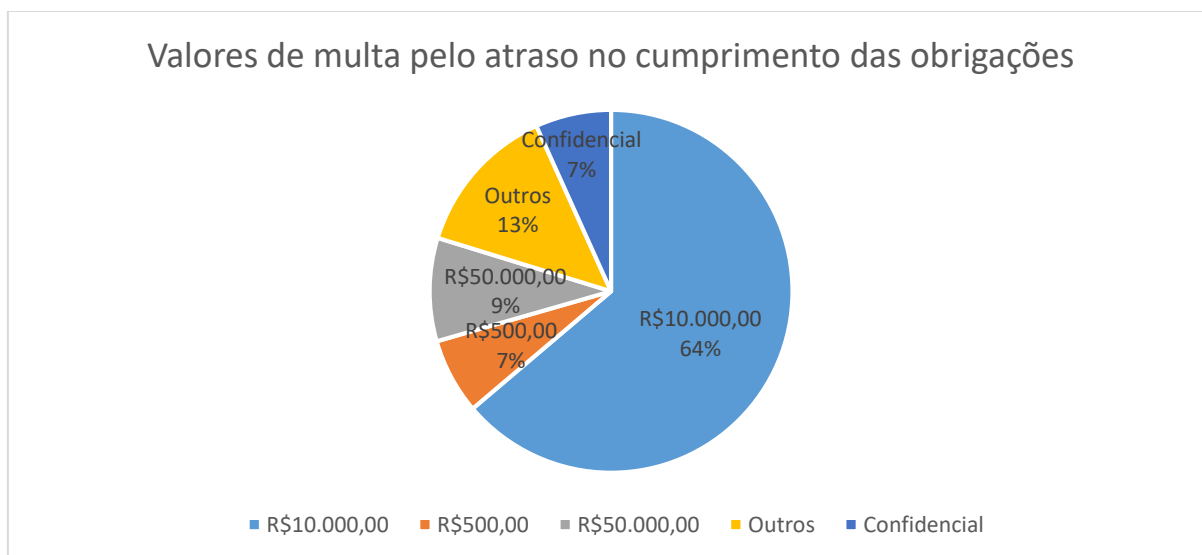
4.2.3. Resultado da pesquisa: da existência (ou não) de critérios objetivos aplicados pelo CADE para a definição de cláusula penal por atraso injustificado e sem consentimento prévio do recolhimento da contribuição pecuniária

Além da multa pelo descumprimento integral do TCC, prevista no artigo 85, da Lei nº 12.529/2011, o Guia de Negociação de TCC publicado pelo CADE prevê a inclusão de cláusula penal a ser aplicada no caso de a Compromissária atrasar, de forma injustificada e sem o consentimento prévio da autoridade, o recolhimento da contribuição pecuniária pactuada nos termos do acordo.

Dito isso, foram analisados os valores usualmente adotados pelo CADE na determinação do valor da multa aplicada no caso de mora no pagamento da contribuição pecuniária, isto é, na hipótese da Compromissária não realizar o adimplemento da obrigação principal na data prevista no acordo. De modo geral, pode-se notar que a cláusula penal moratória comumente adotada pelo CADE, assim como a de caráter compensatório, não apresenta parâmetros regulares e não é estabelecida segundo critérios objetivos correlacionados aos valores estipulados a título de contribuição pecuniária, por exemplo.

A partir da pesquisa, foi possível identificar que a autoridade antitruste aplica, na maioria das vezes, um valor fixo de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Isso porque,

dentre os 163 TCCs analisados¹⁰⁰, 104 deles preveem multa moratória no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, o que representa aproximadamente 64% dos casos estudados. Além disso, foram observados **(i)** 11 TCCs que preveem multa moratória no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso; **(ii)** 6 TCCs que preveem multa diária de R\$ 1.000,00; **(iii)** 1 TCC que prevê multa diária de 2.000,00; **(iv)** 7 TCCs que estabelecem multa diária de R\$ 5.000,00; **(v)** 1 TCC que prevê multa diária no valor de R\$ 5.000,00 acumuláveis até o limite máximo de R\$ 150.000,00; **(vi)** 1 TCC de multa moratória no valor de R\$ 7.000,00 por dia de atraso; **(vii)** 15 TCCs que preveem multa diária de 50.000,00; **(viii)** 2 TCCs que estabelecem multa por atraso no valor fixo de R\$ 100.000,00; e **(ix)** 4 TCCs que preveem multa de 10% sobre o valor da parcela vincenda.



Vale destacar os 4 TCCs que estabelecem, como valor de multa por atraso injustificado no pagamento da contribuição pecuniária, a quantia correspondente a “10% sobre o valor da parcela [vincenda]”. Os referidos TCCs foram celebrados no escopo do Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64, que investiga alegada influência de posição uniforme no mercado de prestação de serviços anestesiológicos na Região Nordeste do Rio Grande do Sul, e homologados pelo Tribunal do CADE em 7.6.2017¹⁰¹.

Partindo para uma análise qualitativa da cláusula penal moratória comumente estabelecida pelo CADE, não foi possível identificar um critério objetivo que tenha sido

¹⁰⁰ Vale notar que, dentre os 163 TCCs celebrados pelo CADE, 11 apresentam a quantia definida a título de cláusula penal moratória como de tratamento confidencial.

¹⁰¹ Vide Requerimento nº 08700.001631/2017-17; Requerimento nº 08700.001632/2017-61; Requerimento nº 08700.001633/2017-14; e Requerimento nº 08700.001634/2017-51.

aplicado pela autoridade antitruste para quantificação do valor da multa por atraso injustificado no pagamento da contribuição pecuniária. Isso porque, ao se comparar os valores de contribuição pecuniária, não foi possível identificar uma correlação entre a quantia estabelecida como contribuição pecuniária e o valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação, por exemplo.

A título de exemplo, vale destacar que, embora os valores previstos como contribuição pecuniária nos TCCs celebrados pela UTC fossem bastante diferentes (i.e., o Requerimento nº 08700.002086/2015-14 prevê o pagamento de R\$ 125.468.099,72 e o Requerimento nº 08700.007351/2015-51 prevê o pagamento de R\$ 9.632.640,50), o valor da multa pelo atraso injustificado e sem consentimento prévio para o seu cumprimento ensejaria o pagamento de quantia correspondente a R\$ 10.000,00, por cada dia de atraso. Em outras palavras, independente do montante da obrigação principal previsto no acordo, o valor da multa moratória estipulado em ambos os TCCs são iguais.

Além disso, nota-se que os valores mais elevados de multa por descumprimento não guardam relação, por exemplo, com a existência (ou não) de outras obrigações, como a de implementação de programa de *compliance* ou a imposição de alguma medida comportamental pela autoridade. Quando analisados os 15 TCCs que estabelecem multa diária no valor de R\$ 50.000,00, percebeu-se que não há, nos acordos, nenhuma outra obrigação para além do pagamento da contribuição pecuniária e das obrigações que são essencialmente previstas na Lei nº 12.529/2011 e no Guia de Negociação de TCC.

Em 2 TCCs identificados na pesquisa, há previsão de multa pelo atraso no pagamento da contribuição “no valor de, exclusivamente, R\$ 100.000,00”. Um ponto interessante a se notar é que, em ambos os referidos TCCs, os valores da multa pelo descumprimento integral do compromisso são próximos ao valor da multa pelo atraso. No Requerimento nº 08700.005279/2018-70, celebrado pela AleSat Combustíveis S.A., o valor da contribuição pecuniária prevista no acordo é de R\$ 48.658.952,48, ao passo em que a multa pelo descumprimento integral é de R\$ 300.000,00 e a multa moratória é de R\$ 100.000,00. Já o Requerimento nº 08700.002561/2017-14, celebrado pela Rede Transações Eletrônicas Ltda., o valor da contribuição pecuniária é de R\$ 1.097.495,85, a multa pelo descumprimento integral é de R\$ 250.000,00 e a multa moratória é de R\$ 100.000,00.

Nesse sentido, assim como ressaltado em relação aos valores determinados a título de cláusula penal pelo descumprimento integral do TCC, as quantias estabelecidas como cláusula penal moratória igualmente não refletem a existência de critério objetivo e proporcional. Como se pode notar a partir do resultado da pesquisa, a autoridade antitruste usualmente adota o valor

de R\$ 10.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação (em cerca de 64% dos casos), de modo que não são levadas em consideração as especificidades do caso concreto e as particularidades de cada negociação.

5. CONCLUSÃO

A cláusula penal prevista nos TCCs é elemento importante para a proteção da Administração Pública contra eventuais prejuízos sofridos em razão do inadimplemento do acordo, além de atuar como verdadeiro incentivo para o seu fiel cumprimento. Em linha com o entendimento majoritário da doutrina, o instituto da cláusula penal pode ser dividido em espécies e apresenta, ao menos, duas funcionalidades essenciais, conforme abordado no Capítulo 2.

O estudo da cláusula penal prevista em TCC para o caso de declaração de descumprimento integral do acordo ou para o caso do cumprimento em atraso da obrigação deve levar em consideração as características essenciais do próprio instituto da cláusula penal. Em outras palavras, os parâmetros utilizados pelo CADE devem ser analisados sob a ótica e entendimentos da doutrina acerca da finalidade do dispositivo, bem como devem ter em mente as características de cada uma das modalidades previstas no Código Civil (i.e., compensatória e moratória).

A partir do exame dos dados levantados pela pesquisa, foi possível notar que os parâmetros adotados pelo CADE não atendem às características do instituto, uma vez que não foi possível identificar quaisquer critérios objetivos que tenham sido adotados pela autoridade antitruste para a negociação de TCC com agente privado. Isso porque, a partir da pesquisa, não foi possível traçar um padrão entre o valor da contribuição pecuniária, a existência de outras obrigações no acordo e o valor estipulado em sede de cláusula penal por descumprimento integral ou por mora.

Quanto à cláusula penal por descumprimento integral do TCC (cláusula compensatória), foi possível observar que os valores aplicados pelo CADE são, de modo geral, bastante baixos e não refletem a função indenizatória nem coercitiva do instituto. Isso porque a cláusula penal compensatória deve constituir prefixação de perdas e danos oriundos do descumprimento integral do acordo e deve atuar de modo a penalizar a parte inadimplente. Dito isso, é importante que o valor da multa prevista no TCC seja significativo, haja vista que **(a)** deve ser suficiente para ressarcir eventuais danos sofridos pela Administração Pública pelos esforços, custos de pessoal e processuais e tempo despendidos durante a negociação do acordo; e **(b)** deve ser significativamente relevante, principalmente quando comparado ao valor da contribuição pecuniária, para que possa atuar como verdadeiro desincentivo ao descumprimento da obrigação e tenha o condão de penalizar a parte inadimplente.

Além disso, pode-se notar que a cláusula penal por atraso injustificado e sem consentimento prévio (cláusula moratória) não apresenta parâmetros regulares e critérios objetivos que possam ser correlacionados às nuances do caso concreto e da negociação do Requerimento de TCC em específico, como, por exemplo, ao valor previsto a título de contribuição pecuniária.

Tendo em vista que o TCC constitui título executivo extrajudicial e em razão da baixa quantia estipulada em cláusula penal, bem como em atenção à natureza jurídica, espécies e funções do instituto, surge questão acerca da possibilidade do CADE executar, perante o Judiciário, o valor correspondente à contribuição pecuniária concomitantemente ao valor previsto a título de multa por descumprimento integral ou ao valor previsto como multa pela mora no adimplemento. Com isso, buscou-se o melhor entendimento acerca da questão à luz dos dispositivos do Código Civil e de princípios de direito público, já que a Administração Pública é parte do acordo e a discussão envolve questão de direitos transindividuais.

A partir do estudo do instituto da cláusula penal previsto na legislação civil e da análise dos parâmetros comumente adotados pelo CADE quando da negociação do acordo, entende-se que, ao declarar o descumprimento integral do TCC, a autoridade antitruste deve optar **(a)** pela reabertura do processo administrativo contra a Compromissária e a cobrança da multa pelo descumprimento integral da obrigação; ou **(b)** por ajuizar, diretamente no Judiciário, ação de execução do valor previsto a título de contribuição pecuniária cumulativamente ao valor estipulado como multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, se for o caso.

Considerando que a cláusula pelo descumprimento integral do acordo é de espécie compensatória e em linha com o entendimento doutrinário sobre o tema, o pagamento da contribuição pecuniária prevista nos termos do TCC poderia ser exigido de forma alternativa à cobrança da multa pelo descumprimento integral do acordo¹⁰². Isto é, ainda que se acredite que os parâmetros de multa aplicados pelo CADE não sejam adequados e não cumpram as funções precípua do instituto, entende-se que não seria razoável a exigência de ambos os referidos valores de forma cumulativa, pois ainda que seja questão de interesse público, não se deve esquecer que o processo será reaberto em relação à Compromissária, que poderá ser condenada ao pagamento de multa ao final do julgamento.

Por outro lado, em momento anterior à efetiva declaração de descumprimento integral do TCC pelo Tribunal do CADE, a multa pelo atraso injustificado do recolhimento da

¹⁰² Vide artigo 410, do Código Civil, *in verbis*: “Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor”.

contribuição pecuniária pode, certamente, ser exigida cumulativamente ao valor previsto a título de contribuição pecuniária. É nessa linha a jurisprudência dos tribunais e o entendimento da doutrina civilista, que admite a cobrança cumulada da obrigação principal e da multa moratória prevista em cláusula penal.

De todo modo, caso o TCC seja declarado descumprido pelo Tribunal da autarquia, não há dúvidas que, além da reabertura do processo administrativo contra a Compromissária inadimplente, o CADE pode exigir o pagamento de multa pelo descumprimento integral do acordo (ainda que sem o valor previsto a título de contribuição pecuniária). É dessa forma que a ProCADE tem atuado, como se nota dos autos dos TCCs celebrados pela UTC, que foram declarados integralmente descumpridos em 2018.

Dessa forma, entende-se que o CADE deve se atentar aos parâmetros adotados durante a fase de negociação dos termos do TCC, de modo que seja devidamente resguardado valor que faça jus a eventual prejuízo sofrido pela Administração Pública em caso de descumprimento, além de atuar no sentido de proteger o *enforcement* da política de TCC e incentivar o fiel cumprimento das obrigações previstas em acordo.

6. BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. A consensualidade no direito administrativo. Boletim de Licitações e Contratos – BLC, a. 19, n. 9, set. 2006.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico. Existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/112529.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em 18 de maio de 2019.

BURINI, Bruno Correa. Processo administrativo de apuração de conduta anticoncorrencial: perspectiva instrumentalista. 2010. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CADE. Guia Termo de Compromisso de Cessação para os casos de cartel. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17>

CAMBI, Eduardo; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Compromisso de ajustamento de conduta: um eficaz instrumento à disposição do Ministério Público para a implementação de políticas públicas e à efetivação de direitos fundamentais sociais. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 100, n. 908, p. 113-141, jun. 2011. Disponível em: <<https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/120477/Eduardo%20Cambi.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

CAMINHA, Ulnie; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho: Um enfoque sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, v. 11, n. 2

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XVII, n. 33, p. 122-129, mar. 2007.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Estrutura, Funcionamento e Evolução do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, nº 3, 2010, p. 104.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Ação Civil Pública*, 3ª Edição, Lúmen Júris, Rio de Janeiro – RJ, 2001,

CASSESE, Sabino. *La arena pública: nuevos paradigmas para el Estado. La crisis del Estado*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003. p. 159.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 8ª ed., 2016.

CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. *Da natureza jurídica da cláusula penal e da astreinte: Comparação crítica e possibilidade de cumulação*. 2012. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, São Paulo, 2012.

CRETILLA JÚNIOR, *Negócio jurídico administrativo*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, p. 29-49, abr. 1986.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

ESPÍNOLA, Eduardo. Sistema do direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912, v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. vol.2. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, José Alves. Da cláusula penal. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). Doutrinas essenciais: Obrigações e contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FINK, Daniel Roberto. Compromisso de ajustamento de conduta. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. Código do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

_____. Alternativas à ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édís (Coord.). Ação civil pública: Lei 7.374/1985 – 15 anos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Lei de proteção da concorrência: (Comentários à Lei Antitruste). Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRANÇA, R. LIMONGI. Teoria e prática da cláusula penal, São Paulo, Editora Saraiva, 1988.

GOMES, Orlando, Obrigações; 18ª ed., Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 1

HELLY, P. 233 e BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008.

LOBÃO, Carla. Compromisso de cessação de prática: uma abordagem crítica do instituto. Revista do IBRAC, v. 8, 2001.

MARRARA, Thiago. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização: Processos e Acordos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os Acordos Substitutivos do Procedimento Sancionatório e da Sanção. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, v. 1, n. 1, p.285-299, set. 2017.

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MONTEIRO, Washington Barros, Curso de Direito Civil – Volume IV – Direito das Obrigações, 32ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MORAES, Voltaire de Lima. Ação civil pública: alcance e limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de Gestão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. OPEN JOURNAL SYSTEMS. A administração consensual como a nova face da Administração Pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, jun. 2008.

PEREIRA, Luis Fabiano. Natureza Jurídica Transacional do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Trabalho* nº 39, 2010.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. Direito Concorrencial: Doutrina, Jurisprudência e Legislação. São Paulo, Saraiva, 2016. (Coleção Direito Econômico).

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito Civil. Instituições de Direito Civil - Volume I. Atua. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro, Forense, 32 ed., 2019.

PEREIRA, Guilherme Teixeira. Política de combate a cartel no Brasil: Análise jurídica do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática. 2011. 154 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

PEREZ, Marcos Augusto. O negócio jurídico administrativo. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. Os caminhos do ato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES. Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (coords.). Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHIRATO, Vitor Rhein; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao Direito. Revista Brasileira de Direito Público, nº 27, 2009.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Inadimplemento das obrigações (Coleção biblioteca de direito civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale/Coordenação Miguel Reale, Judith Martins Costa). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, v. 7, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos (Coleção direito civil, vol. 2), São Paulo, Editora Atlas, 7ª ed., 2007.

WALD, Arnaldo, Direito Civil brasileiro, Rio de Janeiro, 15ª ed., 2015.

Processo principal	Requerimento	Compromissário	Conduta investigada	Mercado	Data da propositura	Data da homologação	Fase do processo principal	Valor da contribuição pecuniária	Valor da multa por descumprimento integral	Valor da multa moratória	Outras obrigações	Percentual da multa por descumprimento integral em relação ao valor da contribuição pecuniária
08700.009588/2013-04	08700.003188/2018-08	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Sham litigation, restrição pura à concorrência e discriminação de preços e condições de contratação	Mercados nacionais de recebimento, transporte e entrega de correspondências e encomendas expressas	14.5.2018	30.1.2019	Tribunal - Conselheira Polyanna Vilanova	R\$ 21.909.594,81	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00, acumuláveis até o limite máximos de R\$ 150.000,00	Sim	2,28%
08700.004974/2015-71	08700.005133/2017-43	Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Cofeci e os Conselhos Regionais compromissários	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de serviços de corretagem de imóveis no Brasil	18.8.2017	14.3.2018	SG	R\$ 75.000,00	R\$ 25.000,00	Multa diária no valor de R\$ 1.000,00	Sim	33,33%
08700.006065/2017-30	08700.002299/2018-99	KSPG Automove Brazil Ltda.	Cartel	Mercado de produção e comercialização das peças automotivas pistões de motor, bronzinas, camisas, pinos, bielas, porta anéis, anéis e juntas de vedação, e anéis de pistões de motor (em conjunto e/ou separadamente) no mercado independente de peças de reposição e/ou no mercado de peças originais	9.4.2018	20.3.2019	SG	R\$ 27.266.632,33	R\$100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,37%
08700.006065/2017-30	08700.001542/2018-51	Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda.	Cartel	Mercado de produção e comercialização das peças automotivas pistões de motor, bronzinas, camisas, pinos, bielas, porta anéis, anéis e juntas de vedação, e anéis de pistões de motor (em conjunto e/ou separadamente) no mercado independente de peças de reposição e/ou no mercado de peças originais	6.3.2018	5.12.2018	SG	R\$ 2.393.287,76	R\$ 23.932,88	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.009879/2015-64	08700.004934/2018-72	Posto Bemer Ltda.; Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jariva Ltda.; Auto Posto Piraí Ltda.; e Posto Graciosa V Ltda.	Cartel	Mercado de combustíveis	13.8.2018	5.12.2018	Tribunal - Conselheiro Marício Bandeira Maia	R\$ 6.696.138,57	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	7,47%
08012.011980/2008-12	08700.000527/2018-96	Japan Display Inc.	Cartel	Mercado de transistores de película fina de cristal líquido (<i>thin film transistor liquid crystal display</i> – TFT-LCD)	26.1.2018	21.11.2018	Tribunal - Conselheiro Marício Bandeira Maia	R\$ 8.288.576,29	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,21%
08700.002086/2015-14	08700.001880/2016-21	Construtora OAS S.A.	Cartel	Mercados de serviços de engenharia, construção e montagem industrial "onshore", no Brasil, em licitações da Petrobras	10.3.2016	21.11.2018	SG	R\$ 116.220.578,48	R\$ 5.811.028,92	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	5,00%
08700.002086/2015-14	08700.002014/2016-58	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	Cartel	Mercados de serviços de engenharia, construção e montagem industrial "onshore", no Brasil, em licitações da Petrobras	16.3.2016	21.11.2018	SG	R\$ 49.356.180,05	R\$ 2.467.809,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	5,00%
08700.001836/2016-11	08700.003677/2016-90	Construtora OAS S.A.	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obras de arte especiais e serviços de engenharia para a implantação de Ferrovias licitadas pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	18.3.2016	21.11.2018	SG	R\$ 3.716.640,10	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	26,91%
08700.001836/2016-11	08700.003679/2016-89	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obras de arte especiais e serviços de engenharia para a implantação de Ferrovias licitadas pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	27.11.2015	21.11.2018	SG	R\$ 33.232.101,20	5% do valor do TCC ou R\$ 1 milhão de reais, o que for maior	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	5%, no mínimo
08700.002086/2015-14	08700.004337/2016-86	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Cartel	Mercados de serviços de engenharia, construção e montagem industrial "onshore", no Brasil, em licitações da Petrobras	9.6.2016	21.11.2018	SG	R\$ 300.651.616,67	R\$ 15.032.580,83	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	5,00%
08700.007351/2015-51	08700.004341/2016-44	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Cartel	Mercado de obras de montagem eletro nuclear da Usina Angra 3 em licitação da Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear	9.6.2016	21.11.2018	SG	R\$ 13.349.110,13	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	7,49%
08700.001836/2016-11	08700.005045/2016-61	Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obras de arte especiais e serviços de engenharia para a implantação de Ferrovias licitadas pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	4.7.2016	21.11.2018	SG	R\$ 2.606.249,04	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	38,37%
08700.001836/2016-11	08700.005078/2016-19	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obras de arte especiais e serviços de engenharia para a implantação de Ferrovias licitadas pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	8.6.2016	21.11.2018	SG	R\$ 46.090.624,03	R\$ 2.304.531,20	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	5,00%
08700.006630/2016-88	08700.007077/2016-09	Odebrecht (Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A.)	Cartel	Mercado nacional de obras de construção civil, modernização e/ou reforma de instalações esportivas destinados à Copa do Mundo do Brasil de 2014	18.10.2016	21.11.2018	SG	R\$ 90.740.614,67	R\$ 4.537.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	5,00%
08700.006630/2016-88	08700.007078/2016-45	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	Cartel	Mercado nacional de obras de construção civil, modernização e/ou reforma de instalações esportivas destinados à Copa do Mundo do Brasil de 2014	13.10.2016	21.11.2018	SG	R\$ 4.619.100,13	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	21,65%
08700.007776/2016-41	08700.008066/2016-38	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	Cartel	Mercado nacional de obras de urbanização de áreas precárias	1.12.2016	21.11.2018	SG	R\$ 6.914.016,29	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	14,46%
08700.007776/2016-41	08700.008074/2016-84	Construtora OAS S.A.	Cartel	Mercado nacional de obras de urbanização de áreas precárias	2.12.2016	21.11.2018	SG	R\$ 12.967.312,12	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	7,71%

08700.007777/2016-95	08700.008158/2016-18	Construtora Norberto Odebrecht S.A	Cartel	Mercado nacional de obras e serviços de engenharia e construção civil predial de "Edificações de Grande Porte com Características Especiais"	5.12.2016	21.11.2018	SG	R\$ 40.479.654,32	R\$ 2.023.982,72	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	5,00%
08700.007776/2016-41	08700.008159/2016-62	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Cartel	Mercado nacional de obras de urbanização de áreas precárias	5.12.2016	21.11.2018	SG	R\$ 28.088.245,27	R\$ 1.405.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	5,00%
08700.007777/2016-95	08700.008223/2016-13	Construtora OAS S.A.	Cartel	Mercado nacional de obras e serviços de engenharia e construção civil predial de "Edificações de Grande Porte com Características Especiais"	8.12.2016	21.11.2018	SG	R\$ 31.641.976,56	R\$ 1.582.098,82	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	5,00%
08700.007777/2016-95	08700.008245/2016-75	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Cartel	Mercado nacional de obras e serviços de engenharia e construção civil predial de "Edificações de Grande Porte com Características Especiais"	8.12.2016	21.11.2018	SG	R\$ 39.973.910,43	5% do valor do TCC ou R\$ 1 milhão de reais, o que for maior	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	5%, no mínimo
08012.006386/2016-53	08700.001994/2018-33	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	21.3.2018	7.11.2018	SG	R\$ 2.168.848,16	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	4,61%
08012.006386/2016-53	08700.002238/2018-21	TMD Friction do Brasil S.A.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	5.4.2018	7.11.2018	SG	R\$ 2.786.837,24	R\$ 278.683,72	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,00%
08700.010056/2014-09	08700.007863/2017-89	Nichicon Corporation.	Cartel	Mercado internacional de capacitores, com efeitos no Brasil	12.12.2017	7.11.2018	SG	R\$ 784.794,51	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	12,74%
08012.001377/2006-52	08700.002526/2018-86	Schneider Electric Brasil Ltda.	Cartel	Mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	18.4.2018	7.11.2018	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 12.326.913,69	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	8,11%
08012.001377/2006-52	08700.004372/2018-67	WEG S.A.	Cartel	Mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	23.5.2018	7.11.2018	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 46.381.334,95	R\$ 2.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	4,31%
08700.010769/2014-64	08700.005279/2018-70	AleSat Combustíveis S.A.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis automotivos em Belo Horizonte/MG e municípios vizinhos	30.8.2018	7.11.2018	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 48.658.952,48	R\$ 300.000,00	Multa no valor de R\$100.000,00	Não	0,62%
08700.009167/2015-45	08700.002067/2017-50	Corning International K.K.	Cartel	Mercado de substratos de cerâmica	4.4.2017	3.8.2018	SG	R\$ 2.314.119,19	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	4,32%
08012.001183/2009-08	08700.006458/2017-43	DSV Logistics S.A (atual denominação de ABX Logistics Saima S.A)	Cartel	Mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo	16.10.2017	19.9.2018	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 1.499.854,70	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	6,67%
08012.001183/2009-08	08700.006459/2017-98	UTI Worlwide Inc. e DSV UTI Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda. (atual denominação de UTI do Brasil Ltda.)	Cartel	Mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo	16.10.2017	19.9.2018	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 3.608.166,14	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	2,77%
08700.001164/2018-14	08700.002093/2018-69	SPO Indústria e Comércio Ltda.	Cartel	Mercado nacional de sal	29.3.2018	19.9.2018	SG	R\$ 1.586.520,79	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	6,30%
08700.004974/2015-71	08700.003794/2018-15	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás - Secovi-Go	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado nacional de serviços de corretagem de imóveis	18.8.2017	19.9.2018	SG	R\$ 6.384,60	R\$ 2.500,00	Multa diária no valor de R\$ 1.000,00	Não	39,16%
08700.001860/2016-51	08700.005211/2018-91	Banco Bradesco S.A.	Prática de discriminação e recusa de contratar por parte do Banco Bradesco S.A em relação a credenciadoras no mercado	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	28.8.2018	19.9.2018	SG	R\$ 2.236.539,00	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.001860/2016-51	08700.005212/2018-35	Cielo S.A.	Prática de discriminação e criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes pela Cielo S.A em relação a outras credenciadoras no mercado	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	28.8.2018	19.9.2018	SG	R\$ 29.706.304,00	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.001486/2017-74	08700.005134/2017-98	Faurecia Automotiva do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado nacional de sistemas de exaustão para veículos leves e montadoras	18.8.2017	5.9.2018	SG	R\$ 15.636.473,64	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	3,20%
08700.003718/2015-67	08700.007963/2017-13	SI Group Crios Resinas S.A.	Cartel	Mercados de resinas para revestimentos (coating-alquídicas) e resinas para compósitos (resinas poliéster e resinas fenólicas)	18.12.2017	22.8.2018	SG	R\$ 25.412.871,98	R\$ 248.410,51	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,98%
08012.006043/2008-37	08700.008078/2017-43	Copagaz Distribuidora de Gás S.A.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de GLP do Distrito Federal e entorno, além de outras localidades da Região Centro Oeste do Brasil	26.12.2017	22.8.2018	SG	R\$ 2.200.150,64	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	4,55%
08700.003340/2017-63	08700.005193/2017-66	Nakata Automotiva S.A. - Affinia Automotive Ltda.	Cartel	Mercado nacional de produção e distribuição de filtros automotivos ao mercado independente de peças de reposição	21.8.2017	8.8.2018	SG	R\$ 378.398,67	R\$ 50.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	13,21%
08700.003340/2017-63	08700.005312/2017-81	Sofape Fabricantes de Filtros Ltda.	Cartel	Mercado nacional de produção e distribuição de filtros automotivos ao mercado independente de peças de reposição	28.8.2017	8.8.2018	SG	R\$ 36.235.050,22	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	0,28%
08700.003340/2017-63	08700.005693/2017-06	Robert Bosch Ltda.	Cartel	Mercado nacional de produção e distribuição de filtros automotivos ao mercado independente de peças de reposição	12.9.2017	8.8.2018	SG	R\$ 2.788.991,04	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	3,59%

08700.001860/2016-51	08700.003638/2018-54	Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A.	Prática de discriminação e criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes pela Cielo S.A em relação a outras credenciadoras no mercado	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	5.6.2018	4.7.2018	SG	R\$ 21.019.745,91	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.004633/2015-04	08700.001412/2017-38	Royal Bank of Canada	Cartel	Mercados de câmbio <i>offshore</i> envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	7.3.2017	13.6.2018	SG	R\$ 12.585.956,52	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	3,97%
08700.004633/2015-04	08700.002534/2017-41	Banco Morgan Stanley S.A.	Cartel	Mercados de câmbio <i>offshore</i> envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	26.4.2017	13.6.2018	SG	R\$ 30.280.093,73	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	1,65%
08700.011304/2015-10	08700.006297/2017-98	Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (AFREBRAS)	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de refrigerantes, água mineral e outras bebidas não alcoólicas	6.10.2017	13.6.2018	SG	R\$ 110.000,00	R\$ 50.000,00	Multa diária no valor de R\$ 1.000,00	Não	45,45%
08700.009029/2015-66	08700.004671/2016-30	Leoni Wiring Systems France SAS	Cartel	Mercados de chicotes elétricos e componentes automotivos elétricos e eletrônicos	21.6.2016	9.5.2018	SG	R\$ 1.942.875,87	R\$ 250.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	12,87%
08700.002904/2017-41	08700.004388/2017-99	TRW Automotive Ltda.	Cartel	Mercado de produção e comercialização das peças automotivas válvulas para motor, guias de válvulas e assentos de válvulas, no mercado independente de peças de reposição	17.7.2017	9.5.2018	SG	R\$ 815.627,83	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	12,26%
08700.009879/2015-64	08700.005349/2017-17	AM Combustíveis Ltda., Posto LC Ltda., Posto JA Ltda, Posto Z10 Ltda., Posto Zandoná Ltda., Posto Z11 Ltda., Jorge Zandoná, Elias Antonio Piva	Influência de conduta comercial uniforme e cartel	Mercados de distribuição e de revenda de combustíveis automotivos na cidade de Joinville/SC	29.8.2017	25.4.2018	SG	R\$ 6.993.814,32	R\$ 45.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	0,64%
08700.003390/2016-603	08700.004189/2017-81	Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.	Cartel	Mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de PVC para obras de infraestrutura de saneamento (água e esgoto) e de PVC para obras prediais	7.7.2017	27.3.2018	SG	R\$ 95.085.984,91	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	0,53%
08700.005679/2016-13	08700.005902/2017-11	Decolar.com Ltda	Prática de imposição de cláusula de paridade	Mercado de reservas de hotéis online	20.9.2017	27.3.2018	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.005679/2016-13	08700.006233/2017-97	Expedia INC.	Prática de imposição de cláusula de paridade	Mercado de reservas de hotéis online	28.9.2017	27.3.2018	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.005679/2016-13	08700.006295/2017-07	Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.	Prática de imposição de cláusula de paridade	Mercado de reservas de hotéis online	6.10.2017	27.3.2018	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.004974/2015-71	08700.005133/2017-43	Conselho Federal de Corretores de Imóveis e Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, Pernambuco, Bahia, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Rondônia e Tocantins.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de serviços de corretagem de imóveis no Brasil	18.8.2017	14.3.2018	SG	R\$ 75.000,00	R\$ 25.000,00	Multa diária no valor de R\$ 1.000,00	Sim	33,33%
08700.001422/2017-73	08700.001801/2017-63	Tigre S.A. Participações.	Cartel	Mercado nacional de fornecimento de forros e perfis de PVC	23.3.2017	28.2.2018	SG	R\$ 324.928,17	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	30,78%
08012.005799/2003-54	08700.005226/2017-78	Petrobras Distribuidora S.A.	Abuso de posição dominante	Mercado de combustíveis do Distrito Federal	22.8.2017	13.12.2017	SG	N/A	R\$ 5.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	N/A
08012.001395/2011-00	08700.002448/2017-39	Sony Optiarc	Cartel	Mercado de unidades de discos ópticos (Optical Disk Drives – "ODDs")	19.4.2017	13.12.2017	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 3.984.418,11	R\$ 400.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,04%
08700.003067/2009-67	08700.002137/2017-70	Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. e Companhia Ultragas S.A	Cartel	Mercado de distribuição de gás liquefeito de petróleo ("GLP") da Região Nordeste do Brasil	7.4.2017	22.11.2017	SG	R\$ 95.986.585,69	R\$ 1.100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,15%
08700.003067/2009-67	08700.002025/2017-19	Copagaz Distribuidora de Gás S.A.	Cartel	Mercado de distribuição de gás liquefeito de petróleo ("GLP") da Região Nordeste do Brasil	4.4.2017	22.11.2017	SG	R\$ 9.565.032,35	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,05%
08700.009165/2015-56	08700.002912/2016-14	Lao Indústria Ltda.	Cartel	Mercado de hidrômetros residenciais	12.4.2016	31.10.2017	SG	R\$ 6.445.942,40	R\$ 64.459,42	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.006386/2016-53	08700.006694/2016-89	Tenneco Automotive Brasil Ltda.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	5.10.2016	31.10.2017	SG	R\$ 1.825.813,30	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	5,48%
08700.006386/2016-53	08700.006721/2016-13	Nakata Automotiva S.A.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	6.10.2016	31.10.2017	SG	R\$ 9.892.192,89	R\$ 50.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,51%
08012.006386/2016-53	08700.006875/2016-13	Robert Bosch Ltda.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	17.10.2016	31.10.2017	SG	R\$ 11.965.866,35	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,84%
08012.006386/2016-53	08700.006955/2016-61	Mahle Metal Leve S.A.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	17.10.2016	31.10.2017	SG	R\$ 16.765.555,72	R\$ 167.655,56	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.006386/2016-53	08700.007988/2016-28	Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	29.11.2016	31.10.2017	SG	R\$ 3.361.934,87	R\$ 33.620,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.001377/2006-52	08700.008151/2016-04	Siemens Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.	Cartel	Mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	5.12.2016	31.10.2017	SG	R\$ 135.205.940,12	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,74%
08012.006386/2016-53	08700.001359/2017-75	Dayco Power Transmission Ltda.	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição	7.3.2017	31.10.2017	SG	R\$ 964.476,75	R\$ 96.447,68	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,00%
08700.006543/2015-40	08700.006361/2017-31	Seasub Artigos Esportivos - Eireli	Abuso de posição dominante	Mercado de equipamentos de mergulho	10.10.2017	31.10.2017	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08012.002414/2009-92	08700.003012/2017-67	Technicolor S.A.	Cartel	Mercado de tubos para imagem colorida (color picture tubes - "CPT")	17.4.2017	4.10.2017	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 12.889.224,98	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	3,88%

08012.002414/2009-92	08700.004797/2017-95	Chunghwa Picture Tubes Ltd.	Cartel	Mercado de tubos para imagem colorida (color picture tubes - "CPT")	3.8.2017	4.10.2017	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 2.604.501,06	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	3,84%
08012.000758/2003-71	08700.007837/2016-70	Hospital Santa Mônica Ltda.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	4.10.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 451.276,37	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	4,43%
08012.000758/2003-71	08700.007867/2016-86	Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - AFEC	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	11.11.2016	4.10.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 2.316.423,60	R\$ 50.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	2,16%
08012.000758/2003-71	08700.003670/2017-59	Vitória Apart Hospital SA	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	13.6.2017	4.10.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 3.366.954,95	R\$ 60.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	1,78%
08012.010338/2009-99	08700.004918/2017-07	Chunghwa Picture Tubes Ltd.	Cartel	Mercado de tubos coloridos para televisores (cathode ray tubes - color display tubes - CRT-CDT)	8.8.2017	20.9.2017	Tribunal - Conselheiro Maurício Bandeira Maia	R\$ 651.506,35	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	15,35%
08012.011980/2008-12	08700.004917/2017-54	Chunghwa Picture Tubes Ltd.	Cartel	Mercado de transistores de película fina de cristal líquido (thin film transistor liquid crystal display - TFT-LCD)	8.8.2017	20.9.2017	Tribunal - Conselheiro Maurício Bandeira Maia	R\$ 11.533.214,15	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	8,67%
08012.006043/2008-37	08700.007979/2016-37	Liquigás Distribuidora S.A.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de GLP do Distrito Federal e entorno, além de outras localidades da Região Centro Oeste do Brasil	29.11.2016	6.9.2017	SG	R\$ 2.917.413,76	R\$ 29.174,13	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.006043/2008-37	08700.002140/2017-93	Companhia Ultragas S.A.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de GLP do Distrito Federal e entorno, além de outras localidades da Região Centro Oeste do Brasil	7.4.2017	6.9.2017	SG	R\$ 2.154.010,86	R\$ 215.401,08	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,00%
08700.003067/2009-67	08700.007978/2016-92	Liquigás Distribuidora S.A.	Cartel	Mercado de distribuição de gás liquefeito de petróleo ("GLP") da Região Nordeste do Brasil	29.11.2016	6.9.2017	SG	R\$ 62.700.924,70	R\$ 627.009,25	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.010769/2014-64	08700.001335/2017-16	Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Ouro Fino Ltda. e Posto Grajaú Ltda.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	6.3.2017	6.9.2017	SG	Organizações Novo Belvedere Ltda.: R\$ 1.112.975,94 Posto Grajaú Ltda.: 995.851,58 Posto Ouro Fino Ltda.: R\$ 887.120,76 Posto Mangabeiras Ltda.: R\$ 660.229,15	R\$ 45.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	4,04% a 6,81%
08700.010769/2014-64	08700.003437/2017-76	Posto Parada Obrigatória Ltda. e Posto de Combustível Lubrimil Ltda.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	2.6.2017	6.9.2017	SG	R\$ 2.513.498,82	R\$ 250.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	9,95%
08700.010769/2014-64	08700.003579/2017-33	Posto Ponte Nova Ltda.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	9.6.2017	6.9.2017	SG	R\$ 2.979.376,09	R\$ 300.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,07%
08700.010769/2014-64	08700.003071/2017-35	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	19.5.2017	6.9.2017	SG	R\$ 725.147,28	R\$ 70.000,00	Multa diária no valor de R\$ 7.000,00	Sim	9,65%
08700.004629/2015-38	08700.000502/2017-10	Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.	Cartel	Mercado nacional de amortecedores traseiros e dianteiros automobilísticos	23.1.2017	16.8.2017	SG	R\$ 87.293.053,08	1% do valor da contribuição pecuniária	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.006130/2006-22	08700.001785/2017-17	WH Engenharia RJ Ltda.	Cartel	Mercado de manutenção predial	17.3.2017	28.6.2017	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 8.525.934,43	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	5,86%
08700.001861/2016-03	08700.003613/2017-70	Cielo S.A.	Prática de discriminação no uso de equipamentos de captura de transações com cartões, denominados Pinpad	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	12.6.2017	28.6.2017	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.000018/2015-11	08700.003614/2017-14	Elo Serviços e Elo Participações S.A.	Prática de discriminação e recusa de contratar	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	12.6.2017	28.6.2017	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.004532/2016-14	08700.006038/2016-86	Arteche EDC Equipamentos e Sistemas S.A.	Cartel	Mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	22.8.2016	7.6.2017	SG	R\$ 3.855.752,08	R\$ 10.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,26%
08700.003396/2016-37	08700.000436/2017-70	Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio S.A.	Cartel	Mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade - PEAD para obras de infraestrutura de gás	20.1.2017	7.6.2017	SG	R\$ 209.325,83	R\$ 20.932,58	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,00%
08700.003718/2015-67	08700.001560/2017-52	Akzo Nobel Ltda.	Cartel	Mercados de resinas para revestimentos (coating-alquídicas) e resinas para compósitos (resinas poliéster e resinas fenólicas)	17.3.2017	7.6.2017	SG	R\$ 2.314.554,80	R\$ 231.455,48	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,00%
08012.008407/2011-19	08700.001200/2016-70	Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito - SINDHES	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 74.055,64	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 1.000,00	Sim	27,01%
08012.008407/2011-19	08700.007859/2016-30	Hospital Meridional S.A.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 1.604.285,89	R\$ 60.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	3,74%
08012.008407/2011-19	08700.007862/2016-53	Casa de Saúde Santa Maria S.A.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 98.192,87	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	20,37%
08012.008407/2011-19	08700.007863/2016-06	Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 122.374,04	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	16,34%
08012.008407/2011-19	08700.007864/2016-42	Hospital Praia da Costa S.A.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 106.775,55	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	18,73%
08012.008407/2011-19	08700.007865/2016-97	Hospital São Luiz S.A.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 110.540,38	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	18,09%
08012.008407/2011-19	08700.007866/2016-31	Maternidade Santa Paula Ltda.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 232.610,26	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	8,60%

08012.008407/2011-19	08700.007868/2016-21	Hospital Metropolitan S.A.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	19.2.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 1.044.372,98	R\$ 50.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	4,79%
08012.008407/2011-19	08700.007869/2016-75	Hospital e Maternidade São Francisco de Assis S.A.	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	6.7.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 127.725,31	R\$ 20.000,00	Multa diária no valor de R\$ 500,00	Não	15,66%
08012.008407/2011-19	08700.007539/2016-80	Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de saúde do estado do Espírito Santo	25.8.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 681.677,21	R\$ 40.000,00	Multa diária no valor de R\$ 1.000,00	Não	5,87%
08012.003893/2009-64	08700.001631/2017-17	Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de prestação de serviços anestesiológicos na Região Nordeste do Rio Grande do Sul	17.3.2017	7.6.2017	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 761.468,00	R\$ 1.522.937,00	10% sobre o valor da parcela	Sim	200,00%
08012.003893/2009-64	08700.001632/2017-61	Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de prestação de serviços anestesiológicos na Região Nordeste do Rio Grande do Sul	17.3.2017	7.6.2017	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 278.303,00	R\$ 556.606,00	10% sobre o valor da parcela	Sim	200,00%
08012.003893/2009-64	08700.001633/2017-14	Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de prestação de serviços anestesiológicos na Região Nordeste do Rio Grande do Sul	17.3.2017	7.6.2017	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 135.585,00	R\$ 216.936,00	10% sobre o valor da parcela	Sim	160,00%
08012.003893/2009-64	08700.001634/2017-51	Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE	Influência de conduta comercial uniforme	Mercado de prestação de serviços anestesiológicos na Região Nordeste do Rio Grande do Sul	17.3.2017	7.6.2017	Tribunal - Conselheiro João Paulo Resende	R\$ 354.976,00	R\$ 709.952,00	10% sobre o valor da parcela	Sim	200,00%
08012.002812/2010-42	08700.002561/2017-14	Rede Transações Eletrônicas Ltda.	Cartel	Mercado de recarga de cartões de celulares pré-pagos	19.10.2016	7.6.2017	Tribunal - Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	R\$ 1.097.495,86	R\$ 250.000,00	Multa no valor de R\$100.000,00	Não	22,78%
08012.001183/2009-08	08700.000098/2017-76	Agility Public Warehousing Company K.S.C.P	Cartel	Mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo	5.1.2017	19.4.2017	SG	R\$ 2.250.432,97	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	4,44%
08012.001183/2009-08	08700.000120/2017-88	Geodis Wilson Management B.V. e Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda	Cartel	Mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo	6.1.2017	19.4.2017	SG	R\$ 2.241.840,30	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	4,46%
08700.004627/2015-49	08700.005258/2016-92	Estiva Refratários Especiais Ltda	Cartel	Mercados de rolos cerâmicos refratários	4.7.2016	19.4.2017	SG	R\$ 1.051.018,10	R\$ 90.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	8,56%
08700.004627/2015-49	08700.007053/2016-41	Refratário Paulista Indústria e Comércio Ltda.	Cartel	Mercados de rolos cerâmicos refratários	19.10.2016	19.4.2017	SG	R\$ 2.608.835,45	R\$ 26.088,35	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.008859/2009-86	08700.004602/2016-26	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos do Distrito Federal	17.6.2016	5.4.2017	SG	R\$ 90.436.672,83	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	1,11%
08700.000018/2015-11	08700.001844/2017-49	Banco Itaú Unibanco S.A. e HiperCard Banco Múltiplo S.A.	Prática de discriminação e recusa de contratar	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	Confidencial	5.4.2017	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08700.001861/2016-03	08700.001845/2017-93	Redecard S.A	Prática de discriminação e recusa de contratar	Mercado de meios eletrônicos de pagamento	24.3.2017	5.4.2017	SG	N/A	Confidencial	Confidencial	Sim	N/A
08012.005024/2011-99	08700.000591/2012-81	Araújo Abreu Engenharia S.A.	Cartel	Mercado de manutenção predial	31.1.2012	5.4.2017	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 9.400.230,33	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	5,32%
08012.006130/2006-22	08700.000814/2017-15	Wechsel Ltda.	Cartel	Mercado de manutenção predial	6.2.2017	5.4.2017	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 1.672.611,00	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	29,89%
08012.002867/2007-57	08700.008241/2013-44	CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Bunitis Ltda., Posto Mustang Ltda. e Posto Trovão Ltda.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos da Região Metropolitana de Belo Horizonte	13.9.2013	22.2.2017	SG	R\$ 3.663.616,87	R\$ 300.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	8,19%
08012.001594/2011-18	08700.008345/2016-00	Instituto Aço Brasil	Sham litigation	Mercado de vergalhões de aço	12.12.2016	1.2.2017	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 271.345,50	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	184,27%
08012.001376/2006-16	08700.006546/2016-64	Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda	Cartel	Mercado mundial de componente de instalações de transmissão de energia elétrica denominado GIS (Gas Insulated Switchgear)	27.9.2016	1.2.2017	Tribunal - Conselheiro Alexandre Cordeiro	R\$ 10.650.369,45	Não há	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	N/A
08700.007351/2015-5	08700.011998/2015-87	Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.	Cartel	Mercado de obras de montagem eletrônica da Usina Angra 3 em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear	Confidencial	18.1.2017	SG	R\$ 5.940.448,30	R\$ 200.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	3,37%
08700.007351/2015-51	08700.012016/2015-74	UTC Engenharia S.A. e UTC Participações S.A.	Cartel	Mercado de obras de montagem eletrônica da Usina Angra 3 em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear	Confidencial	18.1.2017	SG	R\$ 9.632.640,50	R\$ 200.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	2,08%
8700.002086/2015-14	08700.010978/2015-99	UTC Engenharia S.A. e UTC Participações S.A.	Cartel	Mercados de serviços de engenharia, construção e montagem industrial "onshore", no Brasil, em licitações da Petrobras	Confidencial	18.1.2017	SG	R\$ 125.468.099,72	R\$ 200.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,16%
08700.002086/2015-1	08700.011995/2015-43	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Cartel	Mercados de serviços de engenharia, construção e montagem industrial "onshore", no Brasil, em licitações da Petrobras	Confidencial	18.1.2017	SG	R\$ 47.805.699,46	R\$ 200.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,42%
08700.004633/2015-04	08700.006946/2015-99	Banco Barclays S.A.	Cartel	Mercados de câmbio offshore envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	7.7.2015	7.12.2016	SG	R\$ 21.100.000,00	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	2,37%
08700.004633/2015-04	08700.007064/2015-41	Deutsche Bank S.A.	Cartel	Mercados de câmbio offshore envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	13.7.2015	7.12.2016	SG	R\$ 51.398.160,48	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	0,97%
08700.004633/2015-04	08700.007074/2015-86	JPMorgan Chase & Co.	Cartel	Mercados de câmbio offshore envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	13.7.2015	7.12.2016	SG	R\$ 11.117.093,10	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	4,50%
08700.004633/2015-04	08700.007418/2015-57	Citicorp	Cartel	Mercados de câmbio offshore envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	31.7.2015	7.12.2016	SG	R\$ 80.000.000,00	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	0,63%
08700.004633/2015-04	08700.007789/2015-39	HSBC Bank PLC	Cartel	Mercados de câmbio offshore envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira Real	7.8.2015	7.12.2016	SG	R\$ 19.910.000,00	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 50.000,00	Não	2,51%
08700.010323/2012-78	08700.003764/2015-66	Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.	Cartel	Mercado de sistemas térmicos automotivos	27.4.2015	7.12.2016	SG	R\$ 14.833.157,98	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	6,74%

08700.003396/2016-37	08700.003945/2016-73	Polierg Indústria e Comércio Ltda.	Cartel	Mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade para obras de infraestrutura de gás	25.5.2016	7.12.2016	SG	R\$ 908.001,70	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	11,01%
08700.003396/2016-37	08700.004016/2016-81	FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Cartel	Mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de polietileno de alta densidade para obras de infraestrutura de gás	30.5.2016	7.12.2016	SG	R\$ 1.438.141,58	R\$ 180.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	12,52%
08700.003718/2015-67	08700.004433/2016-24	Brampac S.A.	Cartel	Mercados de resinas para revestimentos (coating-alkídicas) e resinas para compósitos (resinas poliéster e resinas fenólicas)	14.6.2014	7.12.2016	SG	R\$ 1.430.046,90	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	6,99%
08012.001183/2009-08	08700.005552/2016-02	United Parcel Service Inc. e UPS SCS Transportes Brasil S.A.	Cartel	Mercado de agenciamento de frete	18.7.2016	9.11.2016	SG	R\$ 5.965.613,00	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	1,68%
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. e Ngk Spark Plug Co	Cartel	Mercados nacional e internacional de velas de ignição	10.9.2015	9.11.2016	SG	R\$ 24.595.556,50	R\$ 246.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.009165/2015-56	08700.011930/2015-06	FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S.A.	Cartel	Mercado de hidrômetros residenciais	3.12.2015	9.11.2016	SG	R\$ 4.265.699,05	R\$ 42.656,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.001094/2016-24	08700.000843/2016-04	Walenius Wilhelmsen Logistics AS e Eukor Car Carriers Inc.	Cartel	Mercados de internacional de transporte marítimo realizado por navios do tipo <i>Roll On Roll Off</i> , com efeitos no Brasil	5.2.2016	9.11.2016	SG	R\$ 28.627.814,01	R\$ 286.278,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.004631/2015-15	08700.009978/2015-46	Autoliv do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado nacional de módulos de Airbag (do motorista e do passageiro), cintos de segurança e volantes de direção	5.10.2015	18.10.2016	SG	R\$ 20.474.150,91	R\$ 204.741,51	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.009165/2015-56	08700.011036/2015-28	Ittron Soluções para Energia e Água Ltda.	Cartel	Mercado de hidrômetros residenciais	9.11.2015	18.10.2016	SG	R\$ 7.812.547,17	R\$ 78.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.009165/2015-56	08700.011190/2015-08	Elster Medição de Água S.A.	Cartel	Mercado de hidrômetros residenciais	17.11.2015	18.10.2016	SG	R\$ 4.958.080,62	R\$ 49.580,80	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.001377/2006-52	08700.002108/2016-27	Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.	Cartel	Mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	18.3.2016	18.10.2016	SG	R\$ 39.863.275,38	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	2,51%
08012.006130/2006-22; 08012.005024/2011-99	08700.001429/2015-23	Conbras Serviços Técnicos de Suporte S.A.	Cartel	Mercado nacional de serviços de manutenção predial	8.3.2012	18.10.2016	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 8.215.959,05	R\$ 50.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	0,61%
08012.002222/2011-09	08700.007160/2015-99	Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda.	Cartel	Mercado de licitações públicas destinadas à aquisição de medicamentos realizadas por diversos Estados da Federação	17.7.2015	14.9.2016	SG	R\$ 7.865.879,14	R\$ 78.658,79	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.003735/2015-02	08700.003432/2016-62	Showa Corporation e Showa do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado de sistemas de direção elétrica	28.4.2016	17.8.2016	SG	R\$ 2.645.787,16	R\$ 26.457,87	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.005255/2010-11	08700.003672/2016-67	Hitachi, Ltd.	Cartel	Mercado de Memória Dinâmica de Acesso Aleatório (<i>Dynamic Random Access Memory – DRAM</i>)	17.5.2016	17.8.2016	Tribunal - Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior	R\$ 974.960,95	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,26%
08012.005324/2012-59	08700.003050/2016-39	Nachi Brasil Ltda. e Nachi-Fujikoshi Corporation	Cartel	Mercado de rolamentos	15.4.2016	17.8.2016	SG	R\$ 3.140.140,10	R\$ 160.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	5,10%
08012.005335/2002-67	08700.003082/2016-34	Ediouro Publicações S.A.	Sham litigation	Mercado de revistas de passatempo	13.4.2016	27.7.2016	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 1.696.469,94	R\$ 500.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite máximo de 30 dias	Sim	29,47%
08700.010056/2014-09	08700.001449/2015-02	Rubycon Corporation	Cartel	Mercado internacional de capacitores, com efeitos no Brasil	15.12.2014	27.7.2016	SG	R\$ 489.588,60	R\$ 1.000.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	204,25%
08700.010056/2014-09	08700.009213/2015-14	NEC TOKIN Corporation	Cartel	Mercado internacional de capacitores, com efeitos no Brasil	14.9.2015	27.7.2016	SG	R\$ 421.080,63	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	23,75%
08700.010056/2014-09	08700.010997/2015-15	Hitachi AIC	Cartel	Mercado internacional de capacitores, com efeitos no Brasil	6.11.2015	27.7.2016	SG	R\$ 85.345,59	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	117,17%
08700.000949/2015-19	08700.011024/2015-01	Schaeffler Friction Products GmbH.	Cartel	Mercado de revestimentos de embreagem	9.11.2015	27.7.2016	SG	R\$ 699.216,11	R\$ 70.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,01%
08700.010323/2012-78	08700.002492/2015-87	Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda.	Cartel	Mercado de sistemas térmicos automotivos	30.3.2015	22.6.2016	SG	R\$ 24.903.075,36	R\$ 250.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.004627/2015-49	08700.007420/2015-26	Incer Indústria Nacional de Cerâmicas Ltda.	Cartel	Mercado de rolos cerâmicos refratários	31.7.2015	22.6.2016	SG	R\$ 902.177,71	R\$ 90.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	9,98%
08012.005930/2009-79	08700.002125/2016-64	Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Eletic Glass Co.	Cartel	Mercado de componentes de vidro para tubos de raios catódicos ("CRT")	18.3.2016	22.6.2016	Tribunal - Conselheiro Givandro Vasconcelos	R\$ 5.982.143,29	R\$ 1.800.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	30,09%
08700.004938/2014-27	08700.003364/2016-31	North Empreendimentos Ltda.	Imposição de cláusula de raio	Mercado de shopping centers	26.4.2016	22.6.2016	Tribunal - Conselheiro Paulo Burnier	R\$ 462.305,22	R\$ 1.800.000,00	Multa diária no valor de R\$ 2.000,00	Sim	389,35%
08012.001376/2006-16	08700.002026/2016-82	Alstom Grid Energia Ltda. e Alstom Grid SAS	Cartel	Mercado mundial de componente de instalações de transmissão de energia elétrica denominado GIS (<i>Gas Insulated Switchgear</i>)	15.3.2016	8.6.2016	Tribunal - Conselheiro Alexandre Cordeiro	R\$ 11.025.637,00	Não há	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	N/A
08012.001376/2006-16	08700.001808/2016-02	Japan AE Power Systems Corporation	Cartel	Mercado mundial de componente de instalações de transmissão de energia elétrica denominado GIS (<i>Gas Insulated Switchgear</i>)	7.3.2016	25.5.2016	Tribunal - Conselheiro Alexandre Cordeiro	R\$ 4.345.162,69	R\$ 200.000,00	Multa diária no valor de R\$ 5.000,00	Não	4,60%
08700.004629/2015-38	08700.009944/2015-51	Afinia Automotiva Ltda.	Cartel	Mercado nacional de amortecedores dianteiros e traseiros	5.10.2015	11.5.2016	SG	R\$ 11.381.576,83	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,88%
08700.004629/2015-38	08700.010925/2015-78	Dana Industria Ltda.	Cartel	Mercado nacional de amortecedores dianteiros e traseiros	3.11.2015	11.5.2016	SG	R\$ 3.028.244,99	R\$ 30.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	0,99%
08700.006681/2015-29	08700.008068/2015-46	DAV Química do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado de silicatos	14.8.2015	27.4.2016	SG	R\$ 663.371,32	R\$ 70.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	10,55%
08700.010050/2014-23	08700.003754/2015-21	Farnell Newark Brasil Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.	Cartel	Mercado de instrumentos eletrônicos para testes e medição	27.4.2015	30.3.2016	SG	R\$ 482.664,74	R\$ 10.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	2,07%
08012.002812/2010-42	08700.003821/2015-15	Getnet S.A.	Cartel	Mercado de recarga de cartões de celulares pré-pagos	28.4.2015	30.3.2016	SG	R\$ 4.899.279,46	R\$ 49.015,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.003735/2015-02	08700.007742/2015-75	TRW Automotive Ltda.	Cartel	mercado de sistemas de direção elétrica	6.8.2015	24.2.2016	SG	R\$ 8.807.609,80	R\$ 88.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.001743/2014-25	08700.010029/2015-17	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	Prática exclusionária	Mercado de laboratórios de diagnóstico por imagem	N/A	24.2.2016	Tribunal - Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior	R\$ 615.440,49	R\$ 120.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Sim	19,50%

08012.006043/2008-37	08700.003266/2015-13	Supergasbras Energia Ltda.	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de GLP do Distrito Federal e entorno, além de outras localidades da Região Centro Oeste do Brasil	10.4.2015	24.2.2016	SG	R\$ 7.390.146,29	R\$ 74.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08700.003067/2009-67	08700.003268/2015-11	Supergasbras Energia Ltda. e Minasgas S.A. Indústria e Comércio	Cartel	Mercado de distribuição de gás liquefeito de petróleo ("GLP") da Região Nordeste do Brasil	10.4.2015	24.2.2016	SG	R\$ 24.114.810,95	R\$ 242.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,00%
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	SK Hynix Inc.	Cartel	Mercado de Memória Dinâmica de Acesso Aleatório (<i>Dynamic Random Access Memory</i> – DRAM)	6.5.2015	20.1.2016	SG	R\$ 3.007.466,42	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	3,33%
08012.001183/2009-08	08700.008219/2015-66	Deutsche Bahn AG, Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. e Bax Global do Brasil Ltda.	Cartel	Mercado de agenciamento de frete marítimo e aéreo	18.8.2015	20.1.2016	SG	R\$ 9.556.996,91	R\$ 100.000,00	Multa diária no valor de R\$ 10.000,00	Não	1,05%